

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Promoção do Esporte e da Cidadania Ltda.		UF: MS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 738, de 5 de outubro de 2023, que tratou do credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Jigoro Kano do Brasil (FAJIBRA), com sede no município de Ponta Porã, no estado de Mato Grosso do Sul.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 202113352		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CP Nº: 10/2024	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 7/5/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo tem como finalidade a apreciação do recurso interposto ao Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CP/CNE) pelo Instituto de Promoção do Esporte e da Cidadania Ltda., contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 738/2023, que tratou do credenciamento da Faculdade Jigoro Kano do Brasil (FAJIBRA), com sede na Rua Baltazar Saldanha, nº 749, Centro, no município de Ponta Porã, no estado de Mato Grosso do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância (EaD).

Inicialmente, reproduz-se, na íntegra, o parecer do Conselheiro Relator Alysson Massote Carvalho, que motivou a decisão da Câmara de Educação Superior (CNE) em sessão realizada em 5 de outubro de 2023, que aprovou, por unanimidade, o voto do Relator.

I Resultado:

I. RELATÓRIO

PARECER CNE/CES Nº:738/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Jigoro Kano do Brasil (FAJIBRA), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202113352, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento de 1 (um) curso superior vinculado, a saber:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>202114001</i>	<i>1574061</i>	<i>Educação Física</i>

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

PARECER FINAL

Assunto: Credenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

O relatório (código de avaliação: 176263), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 19/09/2022 a 21/09/2022, no endereço: Rua Baltazar Saldanha, 749, Ponta Porã/MS, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5.00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4.17
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3.89
Eixo 4: Políticas de gestão	4.43
Eixo 5: Infraestrutura	3.00
Conceito Final	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.2. Da análise do mérito

Convém também informar que os seguintes documentos, apesar de solicitados na diligência encaminhada em 01/10/2021, não foram anexados ao processo até a presente data:

- O contrato de imóvel não está em nome da mantenedora.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
PN nº 20/2017 - art. 3º, I	CI igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.

PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
PN nº 20/2017 - art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação não inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação não inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no processo.
INDICADORES		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
Decreto 9.235/2017	Requisito	Resultado da Análise
18, §1º	Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.	Não atendimento do quesito tendo em vista o arquivamento/indeferimento do(s) pedido(s) de autorização vinculada.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
202114001	1574061	EDUCAÇÃO FÍSICA	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o indeferimento do pedido de autorização vinculada, e restando evidenciado o caráter vinculativo existente entre o credenciamento e a autorização de cursos na modalidade a distância, torna-se inviável a manutenção do Credenciamento, nos termos do art. 18, §1º, do Decreto 9.235/2017.

[...]

PARECER FINAL

[...]

Curso

Denominação: EDUCAÇÃO FÍSICA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1574061

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 500 Vagas

Carga horária (processo): 3355 horas

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 30/06/2022 a 01/07/2022, no endereço: Rua Baltazar Saldanha, 749, - de 601 a 999 - lado ímpar, Centro, Ponta Porã/MS, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 176264 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	2.50
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.29
Dimensão 3 - Infraestrutura	2.60
Conceito Final	2

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou

seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

“Pelo exposto, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, no mérito, manifesto-me pela Reforma Parcial do Parecer da Comissão de Avaliação, da seguinte forma:

Indicador 1.1 - majorar o conceito de 2 para 5. Indicador 1.2 - manter o conceito 3. Indicador 1.4 - manter o conceito 2. Indicador 1.5 - manter o conceito 2. Indicador 1.6 - manter o conceito 3. Indicador 1.7 - manter o conceito 2. Indicador 1.8 - manter o conceito 2. Indicador 1.9 - manter o conceito 2. Indicador 1.13 - manter o conceito 3. Indicador 1.14 - manter o conceito 2. Indicador 1.15 - majorar o conceito 1 para 2. Indicador 1.16 - manter o conceito 1. Indicador 1.17 - manter o conceito 2. Indicador 1.18 - manter o conceito 3. Indicador 1.19 - manter o conceito 2. Indicador 1.20 - manter o conceito 1. Indicador 2.4 - majorar o conceito 1 para 3. Indicador 2.7 - manter o conceito 1. Indicador 2.8 - manter o conceito 1. Indicador 2.9 - manter o conceito 1. Indicador 2.10 - manter o conceito 1. Indicador 2.11 - manter o conceito 2. Indicador 2.12 - manter o conceito 2. Indicador 2.13 - manter o conceito 1. Indicador 3.5 - manter o conceito 1. Indicador 3.6 - manter o conceito 1. Indicador 3.7 - manter o conceito 1. Indicador 3.8 - manter o conceito 1.”

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensão/Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	2.68
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.43
Dimensão 3 - Infraestrutura	2.60
Conceito Final	03

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes

Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, como o curso obteve conceito 1 no indicador 1.20 – Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 200 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 200 vagas totais anuais.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (Turno: Não aplica - Ch: 3355 horas) e no relatório de avaliação in loco (3360 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 3360 horas.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (2,68):

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005).

Justificativa para conceito 2: No curso de Licenciatura em Educação Física da FAJIBRA a disciplina de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais é obrigatória e está indicada no 1º semestre letivo - 2º módulo com carga horária de 60 horas relógio (PPC, p. 23 e p. 43) (embora também conste como optativa na p. 71 do PPC, com carga horária de 45h). A carga horária total da disciplina de Libras (60h) é de caráter teórico, assim não evidencia a articulação da teoria com a prática. O PPC também não menciona especificamente os possíveis mecanismos de familiarização da referida disciplina com a modalidade a distância, ou explicita claramente a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação, além de não apresentar elementos comprovadamente inovadores.

1.5. Conteúdos curriculares.

Justificativa para conceito 2: Os conteúdos curriculares estão previstos no PPC e pode-se afirmar que possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, tendo tomada como base a Resolução CNE/CES n. 6/2018, que “*Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e dá outras providências*”. Consta no PPC que, para a seleção de conteúdos, considerou-se o perfil desejado e o campo de trabalho. O NDE, ao estudar as ementas das disciplinas elencadas na Matriz Curricular, conforme conteúdos disponibilizados pela empresa IESDE do Brasil, observou, principalmente a coerência com os objetivos gerais e específicos do Curso para a formação do egresso de forma que fosse possível alcançar o que está proposto como Perfil do profissional a ser formado, considerando a atualização da área, adequação das cargas horárias em horas-relógio, adequação da bibliografia e acessibilidade metodológica. A abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental e de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais estão previstas na oferta da disciplina de “Educação ambiental” e “Direitos Humanos e Relações Étnico-Raciais”. Entretanto não identificou-se na matriz curricular a oferta de uma disciplina relacionada ao ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (embora conste a contemplação do tema no PPC, p. 40). Os conteúdos curriculares elencados no PPC não são suficientes para afirmar que diferenciam o curso dentro da área profissional, bem como induzem o contato com conhecimento recente e inovador.

1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN).

Justificativa para conceito 2: O Estágio Curricular Supervisionado está previsto no PPC (p. 34-35). Foi identificada na matriz curricular carga horária total de 640h (ou seja, corresponde a 20% da carga horária total do curso), sendo oferecido a partir do quinto até o oitavo semestre (160h por semestre). Entretanto, mediante análise mais atenta ao referido documento, identificamos incongruências: “De acordo com Diretrizes Curriculares Nacionais, Resolução do CNE/SECP nº 02/2019 de 20 de dezembro, o Estágio Curricular é obrigatório (inciso II do art. 7º), e com carga horária mínima de

400 (quatrocentas) horas (alínea a do inciso III do art. 7º), na área de formação e atuação na educação básica, contemplando também outras áreas específicas. Para o curso de Graduação em Educação Física - (Bacharelado e Licenciatura), da FAJIBRA, os Estágios Supervisionados são oferecidos a partir do 5º semestre, no primeiro módulo de cada semestre, com carga horária de 100 horas por semestre totalizando 400 horas” (p. 88). Em consulta aos agentes da instituição confirmou-se que a descrição da matriz (640h) é a que está correta. Foram checados os documentos apensados no drive e identificamos a existência de convênios (Termo de compromisso com a Secretaria de Estado de Educação de MS; Termo de compromisso com o Instituto de Promoção do Esporte e da Cidadania - Prefeitura de Ponta Porã - MS; termo de compromisso com a Academia Tales Mauricio Aguiar Medeiros; e com a escola Cerbrás Pré-Escolar Ltda). Não identificamos orientação cuja relação orientador/aluno seja compatível com as atividades, coordenação e supervisão, bem como estratégias para gestão da integração entre ensino e mundo do trabalho, considerando as competências previstas no perfil do egresso, e interlocução institucionalizada da IES com o(s) ambiente(s) de estágio, que gere insumos para atualização das práticas do estágio.

1.8. Estágio curricular supervisionado – relação com a rede de escolas da Educação Básica. Obrigatório para licenciaturas. NSA para os demais cursos.

Justificativa para conceito 2: O Estágio Supervisionado em escolas de Educação Básica está previsto no PPC (p. 89). Neste tópico específico confunde-se com a formação em EDUCAÇÃO ESPECIAL: “Ele tem a finalidade de formar educadores capazes de compreender o desenvolvimento das pessoas com necessidades educacionais especiais e preparar o futuro professor de Educação Especial para vivenciar o espaço escolar, compreendendo suas diferentes fases de desenvolvimento. A intervenção profissional do licenciado em Educação Especial se dá no sentido de identificar, planejar, programar, organizar, dirigir, supervisionar, desenvolver, avaliar e ministrar aulas para portadores de necessidades educacionais especiais em todos os níveis da Educação Básica”. Ao tratar do estágio supervisionado do curso de Graduação em Educação Física, o PPC menciona que tem como objetivo “oportunizar ao egresso do curso: Conhecer e analisar as práticas pedagógicas inclusivas em diferentes etapas e modalidades da Educação Básica e Ensino inclusivo; e desenvolver propostas de intervenção pedagógica de apoio no contexto educacional”. Considerando o frágil e confuso detalhamento, somados aos aspectos já mencionados no tópico 1.7, não temos como evidenciar se o estágio supervisionado possibilitará a vivência da realidade escolar de forma integral e a participação em conselhos de classe/reuniões de professores.

1.14. Atividades de tutoria.

Justificativa para conceito 2: As atividades destinadas aos tutores, nos cursos oferecidos pela FAJIBRA, estão previstas. Estas deverão acontecer ao longo de todo o curso. “No formato de EaD que a Faculdade está implantado, os alunos terão acompanhamento do tutor a distância, responsáveis pelo apoio pedagógico e tecnológico dos conteúdos, atividades e trabalhos a serem desenvolvidos nas disciplinas do curso. A comunicação

entre alunos e tutores virtuais acontecerá por meio do AVA, utilizando-se de fóruns, mensagens, avisos, e-mails, chats, e também quando necessário de sistemas complementares como WhatsApp, Skype, e-mail, etc. Entre as atividades de tutoria previstas estão o atendimento às demandas didático-pedagógicas da estrutura curricular, considerando a mediação pedagógica junto aos discentes, cujo conteúdo deverá ser de domínio do tutor, de recursos e materiais didáticos e o acompanhamento dos discentes ao longo do processo formativo, com planejamento de avaliação, propiciando dessa forma, as ações corretivas e de aperfeiçoamento para o planejamento de atividades futuras” (PPC, p. 115-116). Entretanto, as atividades de tutoria previstas contemplam, de maneira limitada, o atendimento às demandas didático-pedagógicas da estrutura curricular, considerando a mediação pedagógica junto aos discentes, inclusive em momentos presenciais, o domínio do conteúdo, de recursos e dos materiais didáticos e o acompanhamento dos discentes no processo formativo, sem apresentar maiores detalhamentos.

1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria.

Justificativa para conceito 2: Em relação ao indicador 1.15 – Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria, estes foram previstos, mas não são adequados para que as atividades e ações estejam alinhadas ao PPC, às demandas comunicacionais e às tecnologias previstas para o curso. Desta forma, esta relatoria recomenda a majoração do conceito de 1 para 2 para o indicador 1.15.

1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.

Justificativa para conceito 1: As Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem estão previstas no PPC, sendo feita alusão à utilização do Portal AVA. Contudo, a comissão não identificou no AVA a presença de recursos de acessibilidade (metodológica, instrumental e comunicacional) incorporados por meio de plugins. Durante a reunião a equipe multidisciplinar não informou a incorporação de aplicativos como Vlibras e Dosvox; também não estavam presentes a possibilidade de alterar o tamanho da fonte, a cor de fundo em contrastes, e até mesmo ouvir o texto. Em síntese, as TICs planejadas para o processo de ensino-aprendizagem possibilitam a execução do projeto pedagógico do curso, mas não viabilizam a acessibilidade digital e comunicacional.

1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).

Justificativa para conceito 2: No ambiente virtual de aprendizagem o aluno terá a sua disposição vários recursos que comporão a carga horaria da disciplina, como: material didático da disciplina; fórum de revisão conceitual, de dúvidas e discussão; reuniões online; materiais complementares. As reuniões online serão agendadas antecipadamente e os alunos poderão enviar suas perguntas para serem respondidas em tempo real pelo professor. O material didático audiovisual disponibiliza vídeo aulas. O material didático é composto por livros que podem ser impressos ou acessados pela internet, pois estão disponíveis no AVA no formato PDF. Os materiais didáticos (audiovisual e escrito), são acessados pelo Portal AVA, uma plataforma moodle exclusiva

que contempla as necessidades de desenvolvimento e autonomia dos estudantes, bem como possibilitam desenvolver a cooperação entre tutores, discentes e docentes, porém carecem de a acessibilidade metodológica, instrumental ou comunicacional.

1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem.

Justificativa para conceito 2: A avaliação da aprendizagem, relacionando seus objetivos, procedimentos e instrumentos, bem como os critérios de aprovação e os requisitos para diplomação está previsto no PPC (p. 99-101). Ela terá por objetivo verificar o desenvolvimento, pelo aluno, das competências previstas em cada disciplina e a capacidade de mobilizar conhecimentos e aplicá-los na resolução de situações-problemas, delinear hipóteses, etc. Será processual e baseada em atividades previstas nas disciplinas. As atividades produzidas serão acompanhadas e avaliadas pelos tutores com apoio da equipe de professores. O sistema de avaliação será composto por Atividades online (participação nos Fóruns, Questionários Avaliativos e Avaliação Eletrônica) e avaliação presencial, onde para aprovação será preciso obter nota final equivalente a 7,0 (sete). Para a avaliação presencial o aluno deverá se dirigir ao Polo presencial mais próximo de onde estiver para a efetivação da prova que deverá ser agendada na plataforma AVA. O resultado das avaliações será lançado pelo tutor no perfil do aluno, de modo a permitir um acompanhamento permanente de seu desempenho por parte de todos os envolvidos no processo. Foi apensado do drive um documento com as regras referentes ao processo de avaliação do rendimento acadêmico, retiradas do Capítulo VI do Regimento Geral da Instituição, mas em ambos os documentos não foi possível identificar se os procedimentos efetivamente possibilitam o desenvolvimento e a autonomia do discente de forma contínua e efetiva, ou mesmo se implicam informações sistematizadas e disponibilizadas aos discentes.

1.20. Número de vagas.

Justificativa para conceito 1: Para o pedido de Autorização do curso de Graduação em Licenciatura em Educação Física, a FAJIBRA solicitou 400 vagas iniciais. Entretanto o número de vagas para o curso não está fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos.

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,43):

2.7. Experiência no exercício da docência na educação básica. Obrigatório para cursos de licenciatura e para CST da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. NSA para os demais cursos.

Justificativa para conceito 1: No PPC do curso (p.113) há uma tabela que demonstra 100% dos docentes do curso com experiência na educação básica. Ademais, não foi disponibilizado pela IES, relatório de estudo que apresenta a experiência no exercício da docência na educação básica dos docentes fazendo a relação com o perfil do egresso. A comissão ficou impossibilitada de analisar a experiência no exercício da educação básica com as ações docentes em sala de aula, não tendo evidências das ações de promoção da aprendizagem contextualizada, que possibilitariam correlacionar

conteúdos teóricos com vivências práticas para resoluções de situações reais. No entanto, na reunião, ao questionar sobre a experiência na educação básica, os professores presentes relataram ter experiência na Educação Básica, contudo maioria dos docentes não apresentaram comprovações documentais da atuação profissional, desta forma, a comissão não pode realizar a análise da totalidade. As experiências na docência declaradas em reunião preveem uma práxis comprometida em minimizar as diferenças e dificuldades de aprendizagem através da elaboração de processos avaliativos diversos. Questões relacionadas a utilização dos resultados da prática docente para o exercício de liderança e reconhecimento da produção também foram evidenciados.

2.8. Experiência no exercício da docência superior.

Justificativa para conceito 1: Não foi possível por esta comissão realizar análise da experiência no exercício da docência superior, porque não houve nos documentos disponibilizados durante a visita um relatório de estudo considerando o perfil do egresso, o PPC é omissa a esta análise, apresentando apenas uma tabela representativa de 100% dos docentes com experiência no ensino superior (p. 113). Desta feita, não é possível justificar a relação entre experiência e desempenho em sala de aula, especialmente no que tange a capacidade de promoção de ações que permitem identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma e apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares. Durante a reunião, foram evocadas nas falas dos professores exemplos que podem contribuir para a elaboração de atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades e avaliações diagnósticas, formativas e somativas. Ademais, questões relacionadas a utilização dos resultados da prática docente para o exercício de liderança e reconhecimento da produção também foram evidenciados. As pastas docentes analisadas trazem evidência do tempo de experiência docente por meio do currículo e demais certificados.

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância.

Justificativa para conceito 1: Não foi possível por esta comissão realizar análise da experiência no exercício da docência na educação a distância, porque não houve nos documentos disponibilizados durante a visita um relatório de estudo considerando o perfil do egresso, o PPC é omissa a esta análise, apresentando apenas uma tabela representativa de 8 (73%) docentes com experiência até 3 anos e outros 3 (27%) com experiência superior há 3 anos (p. 113) na EAD. Desta feita, não foi possível justificar a relação entre experiência e desempenho, especialmente no que tange a capacidade de identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma e apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares, e elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades e avaliações diagnósticas, formativas e somativas. Ademais, questões relacionadas a utilização dos resultados da prática docente para o exercício de liderança e reconhecimento da produção foram evidenciados nas falas. As pastas docentes analisadas não trazem evidências do tempo de experiência docente na EAD tanto no currículo e demais certificados, o que

inviabilizou a análise do desempenho destes por esta comissão. Durante a reunião, ao indagar os docentes sobre a experiência na EaD, os professores faziam relatos de que havia exercício em outras IES, contudo sem comprovações documentais do exercício, houve menção da experiência do ensino remoto, nos últimos dois anos.

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância.

Justificativa para conceito 1: Não há relatório de estudo do exercício da tutoria à distância. Esta comissão ficou impossibilitada de realizar análise sobre a experiência e sua correlação com o perfil do egresso. A única tutora apresentada foi relacionada numa tabela quantitativa com o tempo de experiência, contudo, não há comprovações na pasta o exercício da tutoria, o que inviabiliza a análise por esta comissão. A tutora não participou da reunião virtual, e por esta razão a comissão não pode completar a avaliação dos indicadores sobre sua capacidade para fornecer suporte às atividades dos docentes, realizar mediação pedagógica junto aos discentes, demonstrar inequívoca qualidade no relacionamento com os estudantes, incrementando processos de ensino aprendizagem e orientar os alunos, sugerindo atividades e leituras complementares que auxiliam sua formação. Houve justificativa da ausência a esta comissão.

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.

Justificativa para conceito 2: Evidenciou-se no PPC (p. 117 e 118) planejamento de atuação do colegiado previsto, que considera sua institucionalização, com representatividade dos segmentos (docentes, discente e tutoria), além da periodicidade das reuniões e registro de suas decisões em ata, há também a descrição do colegiado no regimento geral da IES. No entanto, não foi disponibilizado a existência de fluxo determinado para o encaminhamento das decisões, sistema de suporte ao registro, acompanhamento e execução de processos e decisões bem como, como se daria a realização de avaliação periódica sobre o desempenho do colegiado de curso, para implementação ou ajuste de práticas de gestão.

2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso.

Justificativa para conceito 2: O PPC do curso apresenta (p. 114) de forma extremamente objetiva um texto sobre a Titulação e formação da única tutora do curso, o que nos permite analisar que a mesma está em conformidade com as disciplinas da sua área de formação da Educação Física, as demais áreas contempladas na matriz curricular, a tutoria não tem formação de graduação, e atende parcialmente ao indicador. No tocante a titulação, apresenta formação obtida em programas de stricto sensu.

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância.

Justificativa para conceito 1: Não foi apresentado um relatório para avaliação do indicador, considerando o perfil do egresso constante no PPC, desta feita, não foi possível verificar se há uma demonstração e justifica da relação entre a experiência do da tutora prevista em educação a distância e seu desempenho, de modo a caracterizar sua capacidade para identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os

conteúdos dos componentes curriculares, elaborar atividades específicas, em colaboração com os docentes, para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades, e adotar práticas comprovadamente exitosas ou inovadoras no contexto da modalidade a distância. Tal fato, inviabiliza a análise do desempenho do corpo de tutores por esta comissão. A tutora também não participou da reunião virtual, e por esta razão a comissão não pode completar a análise durante a visita. Ademais, a pasta da tutora não apresenta comprovações com EAD.

DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (2,60):

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática, para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

Justificativa para conceito 1: O laboratório de informática apresentado durante a visita apresenta apenas 4 computadores, e está localizado dentro do espaço da biblioteca. Para o quantitativo de 400 vagas não atende às necessidades institucionais e do curso em relação à disponibilidade de equipamentos, acesso aos equipamentos de informática e ao conforto. Durante a visita não houve a demonstração da estabilidade e velocidade de acesso à internet, à rede sem fio, nem foi possível verificar se os computadores possuem hardware e software atualizados porque estavam desligados. Não havia nenhum técnico específico no laboratório. Ademais não foi evidenciado nos documentos se estes computadores passam por avaliação periódica de sua adequação, qualidade e pertinência.

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

Justificativa para conceito 1: A biblioteca foi avaliada durante a visita virtual, levando em conta as informações apensadas no PPC relativas às ementas das unidades curriculares e bibliografia básica. No que tange ao acervo da bibliografia básica, observou-se que a média dos livros está entre 10 anos de publicação, atualizado. Ademais, não foi encontrada nenhuma evidência ou relatório de adequação, assinado e referendado pelo NDE, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia básica da UC. Bem como, não havia informação que associava o acervo ao número de vagas solicitadas, relação da quantidade ideal de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível. Para além do acervo físico, a IES mantém assinatura da Biblioteca Virtual (e-livro), porém, quando verificado, em pesquisa aleatória simulada pela comissão, não foram identificados os livros selecionados para teste. Havia menção que os livros do material didático estavam na biblioteca da IESDE, porém não foi demonstrado em nenhum momento acesso a este acervo. Também não foram mencionados periódicos especializados que apoiem os conteúdos nas unidades curriculares. Por fim, foi verificado existir nos documentos virtuais um plano de contingência para garantia do acervo durante a visita virtual.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

Justificativa para conceito 1: A biblioteca foi avaliada durante a visita virtual, levando em conta as informações apensadas no PPC relativas às ementas das unidades curriculares e bibliografia complementar. No que tange ao acervo da bibliografia complementar, observou-se que a média dos livros está entre 10 anos de publicação, atualizado. Ademais, não foi encontrada nenhuma evidência ou relatório de adequação, assinado e referendado pelo NDE, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia básica da UC. Bem como, não havia informação que associava o acervo ao número de vagas solicitadas, relação da quantidade ideal de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível. Para além do acervo físico, a IES mantém assinatura da Biblioteca Virtual (e-livro), porém, quando verificado, em pesquisa aleatória simulada pela comissão, não foram identificados os livros selecionados para teste. Havia menção que os livros do material didático estavam na biblioteca da IESDE, porém não foi demonstrado em nenhum momento acesso a este acervo. Também não foram mencionados periódicos especializados que apoiem os conteúdos nas unidades curriculares. Por fim, foi verificado existir nos documentos virtuais um plano de contingência para garantia do acervo durante a visita virtual.

3.8. Laboratórios didáticos de formação básica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação básica, conforme PPC. Verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos (cuja informação deve estar disponível na sede da instituição). Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

Justificativa para conceito 1: De acordo com o PPC do curso, apenas os laboratórios de informática serão considerados como laboratórios didáticos para a formação básica. Diante da análise realizada in loco, verificou-se que a IES apresenta apenas 4 computadores, localizado dentro do espaço da biblioteca, considerando o quantitativo de 400 vagas, esta comissão entende que os equipamentos são insuficientes e não atende às necessidades do curso e as respectivas normas de funcionamento.

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

DIMENSÃO I - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

A dimensão didático-pedagógica proposta para o curso atende parcialmente as DCNs e as demais resoluções que norteiam o curso de Educação Física - Licenciatura, modalidade EAD. Os conteúdos curriculares contemplam os aspectos determinantes, como, por exemplo, política de educação ambiental, Libras, Direitos Humanos e relações étnico-raciais, dentre outras, seja em disciplinas específicas ou na ementa de outros componentes curriculares. Entretanto, identificou-se limitações ao que tange à identificação de ações comprovadamente inovadoras; contradições em relação a oferta de alguns componentes descritos na matriz curricular (conforme sinalizado neste instrumento); fragilidade ao que tange aos itens específicos da

EAD, por exemplo, a aos conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria; e a adaptação das TICs e AVA adaptado às necessidades dos alunos, em especial, acerca da acessibilidade. O AVA apresentado não estava preparado para os dois primeiros anos do curso, e desta forma não foi possível verificar a proposta metodológica para EAD, bem como a apresentação do material didático.

DIMENSÃO II - CORPO DOCENTE E TUTORIAL:

Para a análise pontual dos indicadores da dimensão 2 foram verificadas todas as documentações comprobatórias, além das informações que foram confirmadas por meio de reuniões com a coordenação do curso, docentes, NDE e dirigentes. Nesta avaliação, há desconformidade na equipe multidisciplinar e respectivas funções. O Corpo Docente apresenta satisfatória formação acadêmica que suprirá as necessidades para os anos iniciais do curso. O regime de trabalho é compatível às necessidades acadêmicas. O coordenador é Licenciado em Educação Física, com regime de trabalho Integral e preside o NDE. É um corpo docente tecnicamente qualificado. Entretanto, Acerca desta dimensão, um aspecto que se mostrou frágil, possui relação com a falta de experiência do corpo docente coma Educação à distância e para a quantidade de vagas solicitadas apenas uma tutora, que também não apresenta experiência no trabalho de tutoria e não tinha formação para as disciplinas afins, apenas na área de Educação Física. As análises desta dimensão ficaram limitadas e inviabilizou sua completude, por não existir evidências, sobre os relatórios de estudos que auxiliariam esta comissão, na análise da experiência docente e tutorial junto ao perfil de egressos e demais competências requeridas nos indicadores.

DIMENSÃO III – INFRAESTRUTURA

A IES possui uma pequena infraestrutura, contando com a utilização de espaços públicos e privados (convênios firmados mediante termos de compromisso) para atender aos mais variados objetivos educacionais que tangem a formação de professores. Para a análise dos indicadores da dimensão 3, foi realizada a visita virtual in loco das instalações físicas, sendo também colocada à disposição dos avaliadores um conjunto de vídeos institucionais. O ponto de atenção esta no desenvolvimento das práticas para os dois primeiros anos, pois a IES não oferece uma infraestrutura laboratorial adequada, em especial para a quantidade de vagas requeridas, uma vez que o laboratório de informática não comporta a capacidade para 400 vagas e de acordo com a matriz curricular, para as disciplinas biológicas não foram previstas práticas laboratoriais e por esta razão, a comissão analisou insatisfatória. Embora, a FAJIBRA apresente uma ótima infraestrutura física conveniada para os demais laboratórios específicos, o que suprirá as necessidades para a formação para os dois anos finais do curso. A biblioteca contém materiais bibliográficos digitais satisfatórios, porém não foi possível localizar um livro de leitura obrigatória, selecionado aleatoriamente durante a visita in loco, bem como não foi possível verificar a análise do NDE em atas disponibilizadas. Ademais aos ambientes são acessíveis às pessoas com mobilidade reduzida, oferecendo locomoção sem obstáculos, assim como, piso tátil e banheiros adaptados por toda unidade, conforme ABNT NBR 9050 que define “Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos”. As salas de aula, corredores, laboratórios e espaço de interação

comum apresentam placas de sinalização, informações, avisos e, às vezes, regulamentos.

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005).

Justificativa para conceito 2: No curso de Licenciatura em Educação Física da FAJIBRA a disciplina de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais é obrigatória e está indicada no 1º semestre letivo - 2º módulo com carga horária de 60 horas relógio (PPC, p. 23 e p. 43) (embora também conste como optativa na p. 71 do PPC, com carga horária de 45h). A carga horária total da disciplina de Libras (60h) é de caráter teórico, assim não evidencia a articulação da teoria com a prática. O PPC também não menciona especificamente os possíveis mecanismos de familiarização da referida disciplina com a modalidade a distância, ou explicita claramente a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação, além de não apresentar elementos comprovadamente inovadores.

1.5. Conteúdos curriculares.

Justificativa para conceito 2: Os conteúdos curriculares estão previstos no PPC e pode-se afirmar que possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, tendo tomada como base a Resolução CNE/CES n. 6/2018, que “*Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e dá outras providências*”. Consta no PPC que, para a seleção de conteúdos, considerou-se o perfil desejado e o campo de trabalho. O NDE, ao estudar as ementas das disciplinas elencadas na Matriz Curricular, conforme conteúdos disponibilizados pela empresa IESDE do Brasil, observou, principalmente a coerência com os objetivos gerais e específicos do Curso para a formação do egresso de forma que fosse possível alcançar o que está proposto como Perfil do profissional a ser formado, considerando a atualização da área, adequação das cargas horárias em horas-relógio, adequação da bibliografia e acessibilidade metodológica. A abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental e de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais estão previstas na oferta da disciplina de “Educação ambiental” e “Direitos Humanos e Relações Étnico-Raciais”. Entretanto não identificou-se na matriz curricular a oferta de uma disciplina relacionada ao ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (embora conste a contemplação do tema no PPC, p. 40). Os conteúdos curriculares elencados no PPC não são suficientes para afirmar que diferenciam o curso dentro da área profissional, bem como induzem o contato com conhecimento recente e inovador.

1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.

Justificativa para conceito 1: As Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem estão previstas no PPC,

sendo feita alusão à utilização do Portal AVA. Contudo, a comissão não identificou no AVA a presença de recursos de acessibilidade (metodológica, instrumental e comunicacional) incorporados por meio de plugins. Durante a reunião a equipe multidisciplinar não informou a incorporação de aplicativos como Vlibras e Dosvox; também não estavam presentes a possibilidade de alterar o tamanho da fonte, a cor de fundo em contrastes, e até mesmo ouvir o texto. Em síntese, as TICs planejadas para o processo de ensino-aprendizagem possibilitam a execução do projeto pedagógico do curso, mas não viabilizam a acessibilidade digital e comunicacional.

1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).

Justificativa para conceito 2: No ambiente virtual de aprendizagem o aluno terá a sua disposição vários recursos que comporão a carga horária da disciplina, como: material didático da disciplina; fórum de revisão conceitual, de dúvidas e discussão; reuniões online; materiais complementares. As reuniões online serão agendadas antecipadamente e os alunos poderão enviar suas perguntas para serem respondidas em tempo real pelo professor. O material didático audiovisual disponibiliza vídeo aulas. O material didático é composto por livros que podem ser impressos ou acessados pela internet, pois estão disponíveis no AVA no formato PDF. Os materiais didáticos (audiovisual e escrito), são acessados pelo Portal AVA, uma plataforma moodle exclusiva que contempla as necessidades de desenvolvimento e autonomia dos estudantes, bem como possibilitam desenvolver a cooperação entre tutores, discentes e docentes, porém carecem de a acessibilidade metodológica, instrumental ou comunicacional.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

[...]

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no(s) indicador(es) 1.4, 1.5, 1.16 e 1.17, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1574061 - EDUCAÇÃO FÍSICA, LICENCIATURA, solicitado pelo(a) FACULDADE JIGORO KANO DO BRASIL, com sede no endereço: Rua Baltazar Saldanha, 749, - de 601 a 999 - lado ímpar, Centro, Ponta Porã/MS, mantido(a) pelo(a) INSTITUTO DE PROMOCAO DO ESPORTE E DA CIDADANIA LTDA.

Esses são os fatos. Este Relator passa às considerações.

Considerações do Relator

A IES obteve conceito final igual a 4 (quatro). Contudo, não atendeu às especificações documentais necessárias, deixando de anexar aos autos o Plano de Garantia de Acessibilidade, conforme estabelece a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º de janeiro de 2019) e atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, em desconformidade com o artigo 3º, incisos III e IV, respectivamente, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Além disto, com relação ao curso superior de Educação Física, licenciatura, não obstante a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) ter aumentado o conceito final de 2 (dois) para 3 (três) após impugnação da IES, os conceitos das Dimensões 1, 2 e 3 não obtiveram resultado superior a 3 (três), restando prejudicado quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 13 da supracitada Portaria Normativa.

Dessa forma, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento da IES deve ser indeferido.

A partir dessas considerações, este Relator passa ao voto.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Jigoro Kano do Brasil (FAJIBRA), com sede na Rua Baltazar Saldanha, nº 749, Centro, no município de Ponta Porã, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pelo Instituto de Promoção do Esporte e da Cidadania Ltda., com sede no mesmo município e estado.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2023.

A seguir, reproduz-se excertos do recurso interposto pela recorrente junto ao Conselho Nacional de Educação.

[...]

AO COLEGIADO PLENO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR – CNE/CES 738/2023

REF.: Recurso face ao indeferimento do pedido de credenciamento da FAJIBRA - Faculdade Jigoro Kano do Brasil - Processo n. 202113352.

A FAJIBRA – Faculdade Jigoro Kano do Brasil, instituição mantida por pela INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO ESPORTE E DA CIDADANIA – IPEC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob no 40.177.434/0001-86, por meio de seu representante legal infra-assinado vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, inconformada com a decisão da Câmara de Educação Superior (CNE/CES), em sede do Parecer CNE/CES 738/2023, prolatado no processo no 202113352, para apresentar tempestivamente o presente RECURSO a este E. Colegiado, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

No período de 19 a 21 de setembro de 2022 a Comissão de Especialistas, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, realizou a avaliação in loco, com a finalidade de aferir as condições

para o credenciamento da instituição requerente, que, ao concluir, expediu o relatório de avaliação (Código MEC: 2029850) atribuindo os conceitos parciais e final como a seguir especificados:

[...]

Embora a FAJIBRA – Faculdade Jigoro Kano do Brasil, tenha feito a inserção de tal documentação, à ocasião o protocolo de pedido de credenciamento, também respondeu à duas diligências, como pode ser observado nos prints das etapas do processo de credenciamento no sistema e-MEC, a seguir apresentadas: Na decisão Final, emitida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), as considerações do Relator, também foi desfavorável ao credenciamento pleiteado pela ora recorrente, pautada nas seguintes considerações:

“Considerações do Relator

A IES obteve conceito final igual a 4 (quatro). Contudo, não atendeu às especificações documentais necessárias, deixando de anexar aos autos o Plano de Garantia de Acessibilidade, conforme estabelece a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1o de janeiro de 2019) e atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, em desconformidade com o artigo 3o, incisos III e IV, respectivamente, da Portaria Normativa MEC no 20, de 21 de dezembro de 2017...”

“Decreto 9235/2017 - 18, §1o - Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação. Não atendimento do quesito tendo em vista o arquivamento/indeferimento do(s) pedido(s) de autorização vinculada.”

(Destacamos somente os itens com resultado de análise insatisfatório)“

A FAJIBRA – Faculdade Jigoro Kano do Brasil, reforça a defesa indicando o cumprimento de tal exigência (Plano de Garantia de Acessibilidade, conforme estabelece a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente ou alvará de funcionamento), conforme já mencionado e comprovado acima com os prints do próprio sistema e-MEC, a seguir repetidos apenas com o intuito de facilitar a análise deste E. Colegiado.

[...]

A FAJIBRA – Faculdade Jigoro Kano do Brasil, inconformada com o Relatório da Comissão de Especialistas do curso de Educação Física – Licenciatura, manifestou-se contra e apresentou a sua impugnação, tratando de cada dimensão e indicador, para ser apreciado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) que, acatou a algumas manifestações contrárias da FAJIBRA. No entanto, apesar da reavaliação pela CTAA, os resultados por Dimensão não alcançaram conceitos 3 ou maior, como pode ser observado nas considerações do Relator a seguir transcritas:

“Considerações do Relator:

“... Além disto, com relação ao curso superior de Educação Física, licenciatura, não obstante a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) ter aumentado o conceito final de 2 (dois) para 3 (três) após impugnação da IES, os conceitos das Dimensões 1, 2 e 3 não obtiveram resultado superior a 3 (três), restando prejudicado quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 13 da supracitada Portaria Normativa.

Dessa forma, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento da IES deve ser indeferido.”

É de conhecimento da FAJIBRA – Faculdade Jigoro Kano do Brasil, que o conceito mínimo exigido para a autorização de cursos de graduação é 3 e que nenhuma dimensão poderá receber o conceito menor que 3 e que, para o credenciamento de uma IES este requisito é imprescindível, conforme Legislação em vigor. Porém, se faz necessária a análise das avaliações tanto da comissão de especialistas que fizeram a verificação para o funcionamento do curso de Educação Física – Licenciatura, como do Relator da CTAA no que se refere à manutenção de alguns conceitos menores que 3 em alguns indicadores, levando ao conceito final 3, porém, com conceitos menores a este em todas as dimensões, o que não deixa autorizável o curso em questão.

Não obstante o empenho da r. comissão de avaliação do INEP e da Comissão de Educação Superior deste E. Colegiado, a FAJIBRA Faculdade Jigoro Kano do Brasil se vê ilegitimamente prejudicada por erros de análise em relação aos indicadores comentados na sequência, na medida em que foram ignorados documentos, inseridos no sistema e-MEC, entregues à comissão em arquivos compartilhados, cujo print do relatório da comissão que esta recebimento, também, testemunhos apresentados durante a entrevistas com os envolvidos com a IES e com o curso, além da ausência de qualquer manifestação ou juízo sobre a visita realizada às instalações da IES que não estivesse de acordo com o documento em questão (Plano de Garantia de Acessibilidade), na ocasião da visita in loco. Em tais circunstâncias, torna-se imprestável o relatório de avaliação ora em debate, em vista do Império de erros materiais, conforme o demonstrado ao longo desta peça recursal.

Figura 6 – Extrato final do relatório de Avaliação de Credenciamento, apontando a entrega dos documentos solicitados.

22/09/2022 16:58	e-MEC - IES
Considerações finais da comissão de avaliadores e conceito final :	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	
A Comissão de Avaliação formada pelos professores ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (Ponto Focal), TACITO GRAMINHA CAMPOIS e RODRIGO FREITAS SILVA, instituída e designada para realização da Avaliação nº 176263 in loco virtual, de 19/09/2022 a 21/09/2022, para fins de credenciamento EAD, ofertado pela Faculdade Jigoro Kano do Brasil - FAJIBRA, na cidade de Ponta Porã - MS, tendo realizado as considerações sobre cada um dos eixos avaliados atribuiu as respectivas notas. Com relação ao despacho saneador, temos o seguinte a relatar:	
A IES apresentou em documento apensado no drive, a dispensa do certificado de vistoria emitida e assinado pelo corpo de bombeiros. Apensou também no drive, o cartão de alvará temporário com validade 28/12/2022. O protocolo e ART constam no emec devidamente assinado. Portanto atende ao exigido.	
Pelo acima exposto e considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação de Educação Superior – CONAES e neste instrumento de avaliação com base em cada conceito atribuído e respectiva justificativa, apresenta-se o presente relatório.	
CONCEITO FINAL CONTÍNUO	CONCEITO FINAL FAIXA
4,02	4

Além disso é importante registrar que para a Comissão Verificadora para credenciamento da FAJIBRA, no Eixo 5 – Infraestrutura o conceito final foi 3 e em todos os indicadores analisados e avaliados há menção do Plano de Garantia de Acessibilidade. –

“...O plano de acessibilidade foi disponibilizado pela IES por meio do documento ‘FAJIBRA - PLANO DE GARANTIA DE ACESSIBILIDADE’. De modo geral, esse documento apresenta as condições de acessibilidade predial da IES, com vistoria e laudo feito por empresa externa, além de um plano de ação do que ainda precisa ser feito em relação à acessibilidade...” (grifo nosso).

Preliminarmente, ao que tudo indica, esqueceram, a Comissão de Avaliação, a SERES, a CTAA e a própria Comissão de Educação Superior, desta casa, em seus juízos, de que se trata de um processo de credenciamento, com a autorização de único curso, onde a instituição de ensino deve apresentar as condições de oferta, considerando os docentes e recursos necessários, em termos de infraestrutura, entre instalações físicas (laboratórios, acervo etc.), para o dois primeiros anos do curso, conforme prevê o Instrumento de Avaliação, instituído pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

Além do desrespeito aos parâmetros exigidos para o exame de pedidos de credenciamento e autorização de curso, a Comissão de Avaliação do curso, não apresentou as justificativas de modo a explicitar, de forma clara e precisa, os pressupostos de fato e de direito da decisão prolatada, demonstrando a efetiva compatibilidade entre estes e a correção da medida adotada. De fato, ao justificar o conceito a Comissão de Avaliação, em vários indicadores, apresenta apenas os termos referentes ao critério de análise do conceito atribuído, previstos no instrumento de avaliação do INEP, sem a devida contextualização deste com a realidade verificada, dando ao certame os contornos de incerteza e dificultando até o exercício do contraditório e, em alguns casos não considerando nem mesmo o que rege na descrição dos critérios de análise em cada conceito.

A comissão verificadora demonstrou inexperiência na avaliação de curso de autorização vinculado ao Credenciamento de IES, como foi dito durante a entrevista com a direção da IES no início da visita in loco e, por isso, não se preocupou em solicitar alguns documentos que alega não terem sido apresentados.

Estas são as conclusões extraídas da análise dos fatos a seguir arrolados.

DO MÉRITO

Como forma de favorecer o exame, e para que os Senhores Conselheiros tenham todas as informações em relação às condições institucionais, de modo a formar a convicção pela inocorrência de quaisquer fatos que possam causar lesão ou prejuízo irreparável a coletividade, a FAJIBRA - Faculdade Jigoro Kano do Brasil, oferece a seguir um confronto entre as considerações dos avaliadores e um relato da realidade institucional por ocasião da avaliação in loco, incluindo por oportuno, a contraposição verificada na avaliação in loco da Comissão Verificadora de Credenciamento que, de algum modo, interferiram no parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e da Comissão de Educação Superior, deste E. Conselho, abrangendo a apresentação de dados e informações, bem como o confronto destes com os registros no sistema e-MEC.

[...]

Em vista da análise do Relatório de Avaliação e do resultado da Avaliação da CTAA para o processo de Autorização do curso de Educação Física - Licenciatura da FAJIBRA, quanto as 3 Dimensões, nos indicadores que se considerou mais relevantes, pleiteia-se a revisão dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:

“Em relação ao indicador 1.5 - Conteúdos Curriculares”

A Comissão de Avaliação atribuiu o conceito 2 neste indicador com a justificativa de que:

“Os conteúdos curriculares estão previstos no PPC e pode-se afirmar que possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, ... - Consta no PPC que, para a seleção de conteúdos, considerou-se o perfil desejado e o campo de trabalho. O NDE, ao estudar as ementas das disciplinas elencadas na Matriz Curricular, conforme conteúdos disponibilizados pela empresa IESDE do Brasil, observou, principalmente a coerência com os objetivos gerais e específicos do Curso

para a formação do egresso de forma que fosse possível alcançar o que está proposto como Perfil do profissional a ser formado, considerando a atualização da área, adequação das cargas horárias em horas-relógio, adequação da bibliografia e acessibilidade metodológica. A abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental e de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais estão previstas na oferta da disciplina de "Educação ambiental" e "Direitos Humanos e Relações Étnico-Raciais". Entretanto não identificou-se na matriz curricular a oferta de uma disciplina relacionada ao ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (embora conste a contemplação do tema no PPC, p. 40). Os conteúdos curriculares elencados no PPC não são suficientes para afirmar que diferenciam o curso dentro da área profissional, bem como induzem o contato com conhecimento recente e inovador.

Em sua impugnação, a IES alega que:

“ ... na página 40 do PPC esclarece como irá tratar o tema Educação das Relações Étnico-raciais e o Estudo de História e Cultura Afro- Brasileira e Indígena e que na página 52, traz a ementa da disciplina Direitos Humanos e Relações Étnico-raciais: Direitos humanos; direitos específicos das crianças e dos adolescentes, das pessoas com deficiência e dos idosos; respeito à diversidade; combate ao trabalho escravo; direitos humanos e bioética; conceitos de raça e etnia; identidade cultural e nacional; história da África lusófona; africanos no Brasil; historiografia indígena; situação do indígena no Brasil, políticas de ações afirmativas; currículo.

De acordo o critério de análise do Instrumento de Avaliação, o correto conceito para este indicador deverá ser 4.

A CTAA, por sua vez, embora admita que o julgamento da Comissão de Especialistas está equivocada em seu relatório, mantém o conceito atribuído por essa, agora justificado por uma nova alegação:

Pelo exposto e a partir da análise do Projeto Pedagógico do Curso, esta relatoria observou que o ensino de história e cultura afro- brasileira, africana e indígena está contemplado, mas não há evidências de diferencial do curso dentro da área profissional, nem de acessibilidade metodológica. Desta forma, esta relatoria recomenda a manutenção do conceito 2 para o indicador 1.5.

A análise real do Projeto Pedagógico do Curso demonstra, na verdade, o atendimento total para o conceito, no mínimo 4, conforme os critérios de análise do Instrumento de Avaliação.

Conceito 4 - “Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas- relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, e diferenciam o curso dentro da área profissional.

Vamos aos fatos, primeiro definindo o que é Acessibilidade metodológica. De acordo com a Pearson Higher Education – (<https://hed.pearson.com.br/>) o MEC considera acessibilidade metodológica como:

“ausência de barreiras nos métodos, teorias e técnicas de ensino/aprendizagem (escolar), de trabalho (profissional), de ação comunitária (social, cultural, artística etc.), de educação dos filhos (familiar), etc.”.

Uma real análise do PPC do curso de Educação Física apresentado pela FAJIBRA é possível encontrar no item 1.5 – Metodologias, na pg. 84 a seguinte

demonstração de que a FAJIBRA cumpre o que o MEC considera “Acessibilidade Metodológica”:

“...No currículo do curso de Graduação em Educação Física - Licenciatura a acessibilidade metodológica é entendida como condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, de diferentes metodologias que favoreçam o processo de aprendizagem.

Para isso as atividades desenvolvidas observam as necessidades individuais e os diferentes ritmos e estilos de aprendizagem promovendo a efetiva participação do estudante nas atividades pedagógicas e na apropriação dos conhecimentos e saberes que favoreçam uma formação integral do estudante.

Com essa perspectiva, os conteúdos são compreendidos e abordados numa dimensão curricular e metodológica interdisciplinar e plenamente participativa, com apoio e foco no Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA - do Curso, disponibilizado na internet, onde é possível, inclusive, comunicações por e-mails institucionais e telefone, além de serviços pelos Correios para aqueles estudantes que apresentam alguma dificuldade de acesso à internet.

Essa proposição metodológica objetiva uma organização do trabalho didático pautada no desenvolvimento da autonomia do sujeito e na flexibilização do tempo e do espaço...”

A lembrar que a Comissão de Especialistas, em sua justificativa para o conceito 2 neste indicador ressalta que: “Os conteúdos curriculares estão previstos no PPC e pode-se afirmar que possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, tendo tomada como base a Resolução CNE/CES n. 6/2018, ...”. Consta no PPC que, para a seleção de conteúdos, considerou-se o perfil desejado e o campo de trabalho. O NDE, ao estudar as ementas das disciplinas elencadas na Matriz Curricular, conforme conteúdos disponibilizados pela empresa IESDE do Brasil, observou, principalmente a coerência com os objetivos gerais e específicos do Curso para a formação do egresso de forma que fosse possível alcançar o que está proposto como Perfil do profissional a ser formado, considerando a atualização da área, adequação das cargas horárias em horas- relógio, adequação da bibliografia e acessibilidade metodológica. (grifo e destaque nosso)

Neste caso conclui-se que uma comissão contradiz a outra, ainda que seja para conservar o conceito, trazendo iminente prejuízo à FAJIBRA.

As declarações acima, juntamente com todo o discurso feito pelos professores, por ocasião das entrevistas durante a visita de avaliação da Comissão de Especialistas, inibem qualquer dúvida de que o conceito adequado é, no mínimo, 4 neste item 1.5.

“Em relação ao indicador 1.7 - Estágio curricular supervisionado”

A Comissão de Avaliação atribuiu o conceito 2 neste indicador com a justificativa de que:

“O Estágio Curricular Supervisionado está previsto no PPC (p. 34- 35)... Não identificamos orientação cuja relação orientador/aluno seja compatível com as atividades, coordenação e supervisão, bem como estratégias para gestão da integração entre ensino e mundo do trabalho, considerando as competências previstas no perfil do egresso, e interlocução institucionalizada da IES com o(s) ambiente(s) de estágio, que gere insumos para atualização das práticas do estágio.”

Em sua impugnação, a IES cita:

“... artigos do Regulamento de Estágio que considera evidência de normas de orientação e gestão da integração entre ensino e mundo do trabalho.”

A CTAA, por sua vez, mantém o conceito atribuído, agora justificado por uma nova alegação:

Pelo exposto e a partir da análise do Projeto Pedagógico do Curso, esta relatoria não encontrou evidências dessa normatização. Desta forma esta relatoria recomenda a manutenção do conceito 2 para o indicador 1.7.

Na verdade a Impugnação manifestada pela IES não cita apenas artigos do Regulamento de Estágio, mas, especialmente demonstra que no próprio Projeto Pedagógico do Curso existe um texto que explica exatamente o que a Comissão Verificadora diz não encontrar. Nas situações do Regulamento de Estágio, fica evidente e claro que a FAJIBRA normatiza todas as práticas de estágio. O que nos parece é que a própria CTAA não teve o conhecimento do PPC e do Regimento para poder fazer uma análise mais adequada, recomendando a alteração do conceito 2 para, no mínimo 3 como observa-se no critério de análise para o conceito 3 do Instrumento de Avaliação: “O estágio curricular supervisionado está previsto e possibilita a vivência da realidade escolar de forma integral, a participação em conselhos de classe/reuniões de professores e a relação com a rede de escolas da Educação Básica, havendo planejamento para acompanhamento pelo docente da IES (orientador) nas atividades no campo da prática, ao longo do ano letivo.”

“Em relação ao indicador 1.14 Atividades de tutoria”

A comissão avaliadora atribuiu o conceito 2 com a seguinte justificativa:

“As atividades destinadas aos tutores, nos cursos oferecidos pela FAJIBRA, estão previstas. Estas deverão acontecer ao longo de todo o curso. “No formato de EaD que a Faculdade está implantado, os alunos terão acompanhamento do tutor a distância, responsáveis pelo apoio pedagógico e tecnológico dos conteúdos, atividades e trabalhos a serem desenvolvidos nas disciplinas do curso. A comunicação entre alunos e tutores virtuais acontecerá por meio do AVA, utilizando-se de fóruns, mensagens, avisos, e-mails, chats, e também quando necessário de sistemas complementares como WhatsApp, Skype, e-mail, etc. Entre as atividades de tutoria previstas estão o atendimento às demandas Didático-Pedagógica da estrutura curricular, considerando a mediação pedagógica junto aos discentes, cujo conteúdo deverá ser de domínio do tutor, de recursos e materiais didáticos e o acompanhamento dos discentes ao longo do processo formativo, com planejamento de avaliação, propiciando dessa forma, as ações corretivas e de aperfeiçoamento para o planejamento de atividades futuras” (PPC, p. 115-116). Entretanto, as atividades de tutoria previstas contemplam, de maneira limitada, o atendimento às demandas Didático-Pedagógica da estrutura curricular, considerando a mediação pedagógica junto aos discentes, inclusive em momentos presenciais, o domínio do conteúdo, de recursos e dos materiais didáticos e o acompanhamento dos discentes no processo formativo, sem apresentar maiores detalhamentos.

Em sua impugnação, a IES alega que:

“A descrição apresentada pela comissão já é evidência do cumprimento dos requisitos para o conceito 4 para o indicador. Também menciona o conteúdo da p. 117 do PPC que aborda os conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria.”

Na verdade a impugnação da FAJIBRA, demonstra muito além do que relata a CTAA, o que justifica a recomendação desta relatoria da majoração do conceito 2 para, no mínimo 4 como segue:

“É no mínimo estranho, estabelecer uma relação de entendimento ao que a comissão escreve como justificativa para o conceito 2 neste indicador. Como pode

ser limitada a atuação de um tutor, cujo texto que se refere a este tema explicita todas as atividades do tutor (pg. 116), como segue.

As atividades destinadas aos tutores, nos cursos oferecidos pela FAJIBRA, acontecerão ao longo de todo o curso. No formato de EaD que a Faculdade está implantado, os alunos terão acompanhamento do tutor a distância, responsáveis pelo apoio pedagógico e tecnológico dos conteúdos, atividades e trabalhos a serem desenvolvidos nas disciplinas do curso.

A comunicação entre alunos e tutores virtuais acontecerá por meio do AVA, utilizando-se de fóruns, mensagens, avisos, e-mails, chats, e também quando necessário de sistemas complementares como WhatsApp, Skype, e-mail, etc.

Entre as atividades de tutoria previstas estão o atendimento às demandas didático-pedagógicas da estrutura curricular, considerando a mediação pedagógica junto aos discentes, cujo conteúdo deverá ser de domínio do tutor, de recursos e materiais didáticos e o acompanhamento dos discentes ao longo do processo formativo, com planejamento de avaliação, propiciando dessa forma, as ações corretivas e de aperfeiçoamento para o planejamento de atividades futuras.”

Acaso este texto não define as atividades de tutoria? Além disso, no PPC existe outro texto complementar no item - 2.4.5.4. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria (pg. 117)...”

Ainda com efeito contraditório ao que expõe o Instrumento de avaliação para conceito 2 “As atividades de tutoria previstas contemplam, de maneira limitada, o atendimento às demandas didático -pedagógicas da estrutura curricular...”, a CTAA vota pela manutenção do conceito atribuído pela Comissão de Especialistas afirmando, agora, que as informações são “genéricas”:

A CTAA, por sua vez, votou por manter o conceito 2 para este indicador, justificando que o texto é genérico:

“Pelo exposto e a partir da análise do Projeto Pedagógico do Curso, esta relatoria observou informações genéricas sobre a tutoria e, no quadro da página 111, informações sobre a formação e a carga horária de apenas uma tutora. Desta forma, esta relatoria recomenda a manutenção do conceito 2 para o indicador 1.14.”

Neste sentido é imperativo que se faça um julgamento mais adequado, baseando-se nos textos existentes no PPC nas pgs.116 e 117, lembrando que a Comissão de Especialistas obteve declarações dos próprios tutores por ocasião das entrevistas, que, sem dúvida, esclareceram perfeitamente como se dará as suas respectivas atuações.

A partir desses fatos, a análise adequada e verdadeira para o indicador 1.14 em questão é de que o justo conceito desta comissão seja a recomendação de majoração do conceito 2 para, no mínimo 3.

Em relação ao indicador 1.16 - Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem:

A comissão avaliadora atribuiu o conceito 1 com a seguinte justificativa:

“As Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem estão previstas no PPC, sendo feita alusão à utilização do Portal AVA. Contudo, a comissão não identificou no AVA a presença de recursos de acessibilidade (metodológica, instrumental e comunicacional) incorporados por meio de plugins. Durante a reunião a equipe multidisciplinar não informou a incorporação de aplicativos como Vlibras e Dosvox; também não estavam presentes a possibilidade de alterar o tamanho da fonte, a cor de fundo em contrastes, e até mesmo ouvir o texto. Em síntese, as TICs planejadas para o processo de ensino-

aprendizagem possibilitam a execução do projeto pedagógico do curso, mas não viabilizam a acessibilidade digital e comunicacional.”

Em sua impugnação, a IES alega:

“ incongruência com o conceito 3 atribuído aos indicadores 1.6, 1.18 e 3.14 que, para ela, cumprem os requisitos considerados falhos ou insuficientes.”

Na verdade o texto da impugnação é muito claro em relação ao cumprimento dos requisitos considerados falhos ou insuficientes e, ainda, demonstra e justifica, inclusive a incongruência da justificativa da comissão verificadora comparada a outros indicadores como pode ser observado no texto real e verdadeiro da impugnação interposta pela FAJIBRA:

No instrumento de Avaliação o conceito 5 determina: “ As tecnologias de informação e comunicação planejadas para o processo de ensino-aprendizagem possibilitam a execução do projeto pedagógico do curso, viabilizam a acessibilidade digital e comunicacional e a interatividade entre docentes, discentes e tutores (estes últimos, quando for o caso), asseguram o acesso a materiais ou recursos didáticos a qualquer hora e lugar e propiciam experiências diferenciadas de aprendizagem baseadas em seu uso”.

Baseando-se nesta orientação de análise, causa-nos estranheza o comentário da comissão quando informa que “é evidente que “não identificou no AVA a presença de recursos de acessibilidade (metodológica, instrumental e comunicacional) incorporados por meio de plugins. Durante a reunião a equipe multidisciplinar não informou a incorporação de aplicativos como Vlibras e Dosvox; também não estavam presentes a possibilidade de alterar o tamanho da fonte, a cor de fundo em contrastes, e até mesmo ouvir o texto.” (grifo nosso), pois para a análise do portal, somente a demonstração de acesso via link com usuário e senha foi solicitado pela comissão, que, em momento algum, questionou o funcionamento ou solicitou informações a respeito da forma de navegação no AVA. Além disso, em outros indicadores a comissão se contradiz ao justificar melhores avaliações sobre o mesmo aspecto como pode ser observado a seguir: “1.6. Metodologia - Assim para o desenvolvimento das disciplinas no formato EaD serão 100% assíncronas e serão disponibilizadas via Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), através do Portal Jacad, com material disponibilizado pela Empresa IESDE do Brasil. Nele, estarão disponíveis aulas gravadas, materiais de estudo, bem como as avaliações referentes a cada disciplina. (grifo nosso)” – “ 1.18. Material didático – Durante a reunião virtual in loco com a Equipe Multidisciplinar mencionou-se que o material didático a ser disponibilizado aos discentes, tem previsão de elaboração ou validação pela equipe, possibilitando desenvolver a formação definida no projeto pedagógico, considerando sua abrangência, aprofundamento e coerência teórica, sua acessibilidade metodológica e instrumental e a adequação da bibliografia às exigências da formação.” (grifo nosso) – “3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático(logística) – No contrato com a empresa fornecedora dos materiais didáticos, foi possível identificar um plano de contingência para a garantia de continuidade de funcionamento do serviço online da plataforma que oferece o material didático para estudo, o que garante a continuidade da oferta.” (grifo nosso).

Por análise geral, é possível identificar que não havendo possibilidade de análise do AVA no que se refere à “...presença de recursos de acessibilidade...”, também não seria possível registrar todas as análises referendadas dos indicadores acima mencionados como afirma a comissão, inclusive a mesma, declara que em reunião com os professores, tutores e coordenadores e a equipe multidisciplinar, todas as informações foram passadas à comissão.

E, se tais contestações não bastem, registra-se por oportuno, que em relação a este indicador na verificação do Despacho Saneador (item 15) a comissão considerou: “6. as metodologias e tecnologias adotadas estão adequadas ao projeto pedagógico do curso na modalidade a distância;”. Mais uma vez fica comprovada a dubiedade na análise.

A contraposição nos textos e nas declarações das diferentes análises, demonstra incongruência na análise e a indisposição por reconhecer que, todas as exigências contidas no Instrumento de Avaliação para conceito 5 foram atendidas.

Somente o que a própria impugnação demonstrou vê-se claramente que há divergência nos relatos da mesma comissão verificadora. E, mesmo com tal verificação e análise a CTAA insiste em manter o conceito 1, ignorando totalmente o que reza o Instrumento de Avaliação:

A CTAA, novamente se apoia em outro tipo de avaliação, que, também, é descabida, pois os textos no PPC são totalmente explicativos, para manter o conceito o conceito 1 neste indicador:

“Pelo exposto e a partir da análise do Projeto Pedagógico do Curso, esta relatoria não encontrou evidências da acessibilidade digital. Desta forma, esta relatoria recomenda a manutenção do conceito 1 para o indicador 1.16”

De acordo com os critérios de análise do Instrumento de Avaliação do INEP/MEC, para o conceito 3, mínimo cabível para este indicador, indica que: “As tecnologias de informação e comunicação planejadas para o processo de ensino-aprendizagem possibilitam a execução do projeto pedagógico do curso e viabilizam a acessibilidade digital e comunicacional e a interatividade entre docentes, discentes e tutores (estes últimos, quando for o caso).”.

Conforme reza as políticas para a acessibilidade digital na educação “... está relacionada a questões diretamente ligadas ao processo de busca e disseminação da informação quanto a: comunicação interpessoal (face-a-face, língua de sinais); comunicação escrita (jornal, revista, livro, carta, apostila etc., incluindo textos em Braille), uso de computadores portáteis como também o campo da virtualidade, a acessibilidade digital ou virtual.”

Partindo desse princípio, tanto nas políticas contidas no PPI, no PDI e no PPC da FAJIBRA, como nos textos referentes a este assunto e, nos relatos dos professores e dirigentes da IES, não é possível que mantenha o conceito 1 para este indicador.

Em razão de todo o exposto desde a Impugnação do Relatório de Avaliação da Comissão de Especialistas para o curso de Educação Física – Licenciatura da FAJIBRA, até o voto do Relator da CTAA e, com a comprovação da verdade existente no PPC e na IES por ocasião da visita in loco, solicita-se a recomendação de majoração do conceito 1 para, no mínimo 3, neste indicador 1.16.

Em relação aos indicadores 1.17, 1.18, 1.19 e 1.20, todos receberam a indicação de manutenção dos conceitos recebidos pela comissão verificadora, como os acima reclamados.

Observa-se, portanto, que a análise tanto da comissão verificadora como do Relator da CTAA se adequa muito mais à Reconhecimento de Curso, do que a Autorização, que o caso do Curso de Educação Física – Licenciatura da FAJIBRA. As exigências que justificam seus conceitos ou a manutenção deles remetem à IES cuja implantação do curso seja mais uma e não a primeira.

Além disso, o Instrumento de Avaliação, que traz critérios de análise bem definidos, também pode sugerir dubiedade de interpretação, prejudicando assim a análise real e verdadeira das atividades acadêmicas, sugeridas, mencionadas e que

serão aplicadas. Dessa forma, fortalecem as injustas justificativas para os conceitos atribuídos e por vez mantidos, sem contudo, considerar o credenciamento da FAJIBRA.

Por esses fatos e relatos, solicita-se a este E. Colegiado a revisão de todos os indicadores reclamados e aqui demonstrados seus atendimentos, de acordo com os critérios de análise, para os melhores conceitos emanados do Instrumento de Avaliação – INEP/MEC – 2017, no mínimo conceito 3.

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial

“Em relação ao indicador 2.7 – - Experiência no exercício da docência na educação básica”

Em relação ao indicador 2.7 a comissão avaliadora atribuiu o conceito 1 com a seguinte justificativa:

No PPC do curso (p.113) há uma tabela que demonstra 100% dos docentes do curso com experiência na educação básica. Ademais, não foi disponibilizado pela IES, relatório de estudo que apresenta a experiência no exercício da docência na educação básica dos docentes fazendo a relação com o perfil do egresso. A comissão ficou impossibilitada de analisar a experiência no exercício da educação básica com as ações docentes em sala de aula, não tendo evidências das ações de promoção da aprendizagem contextualizada, que possibilitariam correlacionar conteúdos teóricos com vivências práticas para resoluções de situações reais. No entanto, na reunião, ao questionar sobre a experiência na educação básica, os professores presentes relataram ter experiência na Educação Básica, contudo maioria dos docentes não apresentaram comprovações documentais da atuação profissional, desta forma, a comissão não pode realizar a análise da totalidade. As experiências na docência declaradas em reunião preveem uma práxis comprometida em minimizar as diferenças e dificuldades de aprendizagem através da elaboração de processos avaliativos diversos. Questões relacionadas a utilização dos resultados da prática docente para o exercício de liderança e reconhecimento da produção também foram evidenciados.”

Em sua impugnação, a IES:

“Apresenta um quadro com o quantitativo de anos de experiência de cada docente na educação básica”.

Novamente a CTAA resume a impugnação emitida pela FAJIBRA a apenas uma frase, deixando de relatar exatamente o que justifica o equívoco no conceito atribuído pela comissão verificadora e, ainda, faz descaso do “quadro” demonstrativo da experiência docente na educação básica dos professores alocados no curso e que, está muito bem explicitado no PPC nas pgs. 111, 112 e 114. Além disso, devemos nos lembrar que o relato da comissão verificadora declara em sua justificativa, que o corpo docente demonstrou experiência docente na educação básica.

A seguir coloca-se uma parte do texto de impugnação que demonstra, com clareza a experiência docente na educação básica dos professores do curso de Educação Física – Licenciatura da FAJIBRA.

“... Para confirmar a falta de análise nos documentos apresentados (drive), sem considerar as declarações da equipe docente, o PPC apresenta no item 2.4.1. Identificação do corpo docente/tutores do curso, pg. 111/112, um quadro que demonstra todas as informações solicitadas no Instrumento de Avaliação sobre esta Dimensão – Corpo Docente e Tutorial. Na referida tabela estão apresentados os tempos de serviço em Educação Básica dos docentes que a possuem e, ainda, é preciso registrar que tais informações foram retiradas do currículo lattes dos

professores, se, este documento não apresenta provas suficientes, a comissão deveria, no mínimo, ter informado à direção da FAJIBRA. Ainda, os avaliadores, ignoram, além dos dados contidos no PPC, as informações apresentadas na ocasião da avaliação, a saber, a documentação dos professores, tais como, o Currículo lattes e outros.

Conforme atestam os documentos disponibilizados aos avaliadores, 80% dos professores indicados para o curso possuem 3 ou mais anos de experiência na docência na Educação Básica, conforme o indicado no quadro a seguir:

DOCENTES	Tempo Educação Básica (anos)
ALESSANDRO DA SILVA ROSA	0
ALEXANDRE JANOTTA DRIGO	2 ANOS
ANA CLAUDIA FERNANDEZ	3 ANOS
APARECIDA CARMEN NEVES	30 ANOS
FABRÍZIO SALES FILGUEIRAS	3 ANOS
FERNANDO DIAS BOEIRA	8 ANOS
GISELE BENITES FLOR	6 ANOS
JULIANA CESANA	3 ANOS
MARCIA MARIA DE AZEREDO COUTINHO	13 ANOS
NICODEMOS FILGUEIRAS JUNIOR	25 ANOS

Em outras palavras, a comprovação está esclarecida e, nada justifica a declaração de não ter sido apresentado um relatório conforme declaram as comissões que analisaram o curso e a impugnação do relatório da comissão avaliadora. Até porque, a comissão de especialistas, jamais fez menção por tal documento, embora estivesse na instituição para ser analisado em qualquer tempo.

Há relatório mais criterioso que o quadro do item 2.4.1. Identificação do corpo docente/tutores do curso da pg 111 do PPC e o resumo de cada característica do corpo docente “2.4.3. Experiência Profissional do Corpo Docente do Curso - 2.4.3.1. Tempo de experiência na docência na Educação Básica”, de demonstra 100% do corpo docente com experiência “comprovável” por seus documentos devidamente analisados pela Comissão Verificadora.

Assim, a melhor análise para este indicador contempla o conceito, no mínimo 4 e a FAJIBRA insiste na sua majoração de 1 para 3, considerando o que descreve o critério de análise do Instrumento de Avaliação :” Há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstra e justifica a relação entre a experiência no exercício da docência na educação básica do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para promover ações que permitem identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares e elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades e avaliações diagnósticas, formativas e somativas, utilizando os resultados para redefinição de sua prática docente no período.”

Em relação ao indicador 2.8 - Experiência no exercício da docência superior:

A comissão avaliadora atribuiu o conceito 1 com a seguinte justificativa:

Não foi possível por esta comissão realizar análise da experiência no exercício da docência superior, porque Não houve nos documentos disponibilizados durante a visita um relatório de estudo considerando o perfil do egresso, o PPC é

omisso a esta análise, apresentando apenas uma tabela representativa de 100% dos docentes com experiência no ensino superior (p. 113). Desta feita, não é possível justificar a relação entre experiência e desempenho em sala de aula, especialmente no que tange a capacidade de promoção de ações que permitem identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente as características da turma e apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares. Durante a reunião, foram evocadas nas falas dos professores exemplos que podem contribuir para a elaboração de atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades e avaliações diagnósticas, formativas e somativas. Ademais, questões relacionadas a utilização dos resultados da prática docente para o exercício de liderança e reconhecimento da produção também foram evidenciados. As pastas docentes analisadas trazem evidência do tempo de experiência docente por meio do currículo e demais certificados.

Em sua impugnação, a IES apresenta:

“... um quadro com o quantitativo de anos de experiência de cada docente no ensino superior.”

Nem é preciso mencionar que, novamente a CTAA não considera o relato da FAJIBRA em sua impugnação. A isso, devemos considerar os mesmos critérios de avaliação do indicador anterior. Há no PPC, pg. 111 um quadro que informa nome e CPF de cada docente indicado para o curso, bem como suas respectivas formações, titulações, as disciplinas que serão responsáveis no curso de acordo com a formação e titulação, a carga horária de dedicação ao curso e a experiência docente e não docente.

A CTAA, votou pela manutenção do conceito 1 atribuído pela comissão de especialistas, alegando que não encontrou no PPC, o quadro apresentado na impugnação:

“Pelo exposto e a partir da análise do Projeto Pedagógico do Curso, esta relatoria não encontrou informações relativas ao quadro apresentado na impugnação da IES, mas, somente uma porcentagem de docentes com alegada experiência no ensino superior. Desta forma, esta relatoria recomenda a manutenção do conceito 1 para o indicador 2.8.”

É de se assombrar que não tenha sido possível verificar no PPC “**informações relativas ao quadro apresentado na impugnação da IES**”, a FAJIBRA teve o cuidado de informar cada situação em quadros específicos que estão dispostos na pg. 14, especificamente para este indicador a informação está no item “2.4.3.2. Tempo de experiência de magistério superior “ pg. 114.

Além disso tudo, também foram analisados os prontuários de todos os docentes que, mais uma vez, a FAJIBRA teve o preciosismo de inserir cada documento solicitado pela própria Comissão Verificadora, por ocasião da informação da visita, via e-mail, diretamente com o Diretor da FAJIBRA, prof. Jose Vanderlei Rodrigues Moura.

Ao que nos parece a CTAA baseou-se em um outro documento e não no Projeto Pedagógico do Curso de Educação Física – Licenciatura da FAJIBRA, uma vez que, em diversos momentos menciona não ter encontrado os textos mencionados na impugnação ou que são genéricos.

A demonstração de todos esses documentos, informações etc., se confirmaram durante a entrevista com os docentes, como pode ser comprovado no Relatório de Avaliação da Comissão Verificadora:

“...Durante a reunião, foram evocadas nas falas dos professores exemplos que podem contribuir para a elaboração de atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades e avaliações diagnósticas, formativas e somativas. Ademais, questões relacionadas a utilização dos resultados da prática docente para o exercício de liderança e reconhecimento da produção também foram evidenciados. As pastas docentes analisadas trazem evidência do tempo de experiência docente por meio do currículo e demais certificados.”

Diante de todo o exposto e considerando a declaração da Comissão Verificadora e a incorreta declaração da CTAA, o conceito reclamado na Impugnação e aqui devidamente defendido, só pode ser no mínimo 4.

Em relação ao indicador 2.9 - Experiência no exercício da docência na educação a distância:

A comissão avaliadora atribuiu o conceito 1 com a seguinte justificativa:

Não foi possível por esta comissão realizar análise da experiência no exercício da docência na educação a distância, porque não houve nos documentos disponibilizados durante a visita um relatório de estudo considerando o perfil do egresso, o PPC é omissivo a esta análise, apresentando apenas uma tabela representativa de 8 (73%) docentes com experiência até 3 anos e outros 3 (27%) com experiência superior há 3 anos (p. 113) na EAD. Desta feita, não foi possível justificar a relação entre experiência e desempenho, especialmente no que tange a capacidade de identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente as características da turma e apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares, e elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades e avaliações diagnósticas, formativas e somativas. Ademais, questões relacionadas a utilização dos resultados da prática docente para o exercício de liderança e reconhecimento da produção foram evidenciados nas falas. As pastas docentes analisadas não trazem evidências do tempo de experiência docente na EAD tanto no currículo e demais certificados, o que inviabilizou a análise do desempenho destes por esta comissão. Durante a reunião, ao indagar os docentes sobre a experiência na EaD, os professores faziam relatos de que havia exercício em outras IES, contudo sem comprovações documentais do exercício, houve menção da experiência do ensino remoto, nos últimos dois anos

Em sua impugnação, a IES:

“Apresenta um quadro com o quantitativo de anos de experiência de cada docente na educação a distância”.

A CTAA, afirma novamente, não ter encontrado o quadro inserido na impugnação da IES:

“Pelo exposto e a partir da análise do Projeto Pedagógico do Curso, esta relatoria não encontrou informações relativas ao quadro apresentado na impugnação da IES, mas, somente uma porcentagem de docentes com alegada experiência na educação a distância. Desta forma, esta relatoria recomenda a manutenção do conceito 1 para o indicador 2.9.

Novamente o texto “cópia do anterior”, expõe claramente a falta de conhecimento do PPC, ou o uso de outro documento que não o PPC de Educação Física – Licenciatura da FAJIBRA. Isso dito, pelo que declara a própria Comissão Verificadora,” ***...apresentando apenas uma tabela representativa de 8 (73%) docentes com experiência até 3 anos e outros 3 (27%) com experiência superior há 3 anos (p. 113) na EAD. (grifo nosso).***

A FAJIBRA inconformada com tais alegações e tanta contradição, exige a revisão dessas, para garantir sua defesa e, principalmente o cumprimento de todas as exigências como comprova o PPC e os diversos relatos da própria Comissão Verificadora.

Para este indicador, reivindica-se o conceito 4 no mínimo, lembrando que em nenhum momento foi solicitado à IES o relatório, ao que a mesma entendeu que a explicitação das informações no PPC que, registre-se, há total veracidade e coerência com os respectivos prontuários do corpo docente.

Em relação ao indicador 2.10 - Experiência no exercício da tutoria na educação a distância

A comissão avaliadora atribuiu o conceito 1 com a seguinte justificativa:

“Não há relatório de estudo do exercício da tutoria à distância. Esta comissão ficou impossibilitada de realizar análise sobre a experiência e sua correlação com o perfil do egresso. A única tutora apresentada foi relacionada numa tabela quantitativa com o tempo de experiência, contudo, não há comprovações na pasta o exercício da tutoria, o que inviabiliza a análise por esta comissão. A tutora não participou da reunião virtual, e por esta razão a comissão não pode completar a avaliação dos indicadores sobre sua capacidade para fornecer suporte às atividades dos docentes, realizar mediação pedagógica junto aos discentes, demonstrar inequívoca qualidade no relacionamento com os estudantes, incrementando processos de ensino aprendizagem e orientar os alunos, sugerindo atividades e leituras complementares que auxiliam sua formação. Houve justificativa da ausência a esta comissão.”

Em sua impugnação, a IES faz referência à:

“... à seção do PPC que aborda os conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria.”

Na verdade a impugnação da IES é muito mais completa e totalmente relevante. Solicitamos a análise do texto da impugnação para este indicador, bem como a análise no próprio PPC:

“... a comissão de avaliação ignora o PPC e o testemunho da prof. MARCIA MARIA DE AZEREDO COUTINHO, por ocasião da reunião com a Equipe Multidisciplinar, com o NDE e com o Corpo Docente e Tutores, oportunidades em que pode constatar a pertinência entre a experiência no exercício da tutoria previstas no PPC pg.116 - “Entre as atividades de tutoria previstas estão o atendimento às demandas didático-pedagógicas da estrutura curricular, considerando a mediação pedagógica junto aos discentes, cujo conteúdo deverá ser de domínio do tutor, de recursos e materiais didáticos e o acompanhamento dos discentes ao longo do processo formativo, com planejamento de avaliação, propiciando dessa forma, as ações corretivas e de aperfeiçoamento para o planejamento de atividades futuras”.

Neste indicador, tanto o PPC quanto a documentação e os testemunhos, ignorados pelos avaliadores, demonstram experiência da Tutora no exercício de tutoria o que implica na necessária revisão da avaliação.

Ainda, a comissão alega que **“A tutora não participou da reunião virtual, e por esta razão a comissão não pode completar a avaliação dos indicadores...”**. Sobre isso é preciso esclarecer primeiramente que a prof. Marcia, esteve presente na reunião do NDE, se apresentou como tutora e, a ela nada foi indagado a respeito de tutoria. Na reunião de docentes a profa. Márcia ficou impedida de participar por ter que cumprir suas obrigações em outra instituição, mas, colocou-se à disposição

para outro momento, porém a comissão, rejeitou a possibilidade, inibindo a chance da tutora ser entrevistada.

A FAJIBRA, não compreende o valor dado ao profissional que em seu impedimento por força maior, seja julgado incapaz de realizar suas atribuições. De qual ética se fala quando um profissional ao cumprir suas obrigações com a instituição pela qual é contratado, colocando-se à disposição para outro momento, em relação à uma entrevista a uma comissão de uma instituição que ainda não existe? O fato de a profa. ter se colocado à disposição da comissão para outro momento, já garante sua responsabilidade e ética, tanto para a FAJIBRA, como para a comissão do INEP, como para a instituição que já é contratada.

A comissão não se dignou a dar a oportunidade à profa. Márcia, mesmo sabendo que isso prejudicaria muito o conceito neste indicador, trazendo graves prejuízos para a FAJIBRA. Somente este fato já seria objeto de reformulação do relatório ou, até mesmo, nova visita.”

A CTAA, esforça-se mais uma vez por manter o conceito e, desta, fazendo uma leitura equivocada das informações dos quadros expostos no PPC, que desta vez foi encontrado, manifestando um juízo de valor que depõe contra tudo o que está exposto na impugnação da IES:

Pelo exposto e a partir da análise do Projeto Pedagógico do Curso, esta relatoria observou informações genéricas sobre a tutoria e, no quadro da página 111, informações sobre a formação e a carga horária de apenas uma tutora. Desta forma, esta relatoria recomenda a manutenção do conceito 1 para o indicador 2.10..”

A considerar tudo o que a FAJIBRA reivindica a reformulação do conceito 1, para no mínimo 3 neste indicador.

Em relação ao indicador 2.11 - Atuação do colegiado de curso ou equivalente:

A comissão avaliadora atribuiu o conceito 2 com a seguinte justificativa:

“Evidenciou-se no PPC (p. 117 e 118) planejamento de atuação do colegiado previsto, que considera sua institucionalização, com representatividade dos segmentos (docentes, discente e tutoria), além da periodicidade das reuniões e registro de suas decisões em ata, há também a descrição do colegiado no regimento geral da IES. No entanto, não foi disponibilizado a existência de fluxo determinado para o encaminhamento das decisões, sistema de suporte ao registro, acompanhamento e execução de processos e decisões bem como, como se daria a realização de avaliação periódica sobre o desempenho do colegiado de curso, para implementação ou ajuste de práticas de gestão.” (grifo nosso)

Em sua impugnação, a IES alega que:

“... o PPC e Regimento Geral da FAJIBRA apresentam planejamento de ações para atuação do colegiado e que prevê sua institucionalização, com representatividade dos segmentos. Acrescentam que apresentaram à comissão informações sobre as reuniões com periodicidade determinada e registro em ata de suas decisões.”

A CTAA, por sua vez, embora admita que o julgamento da Comissão de Especialistas está equivocada em seu relatório, mantém o conceito atribuído por essa, agora justificado por uma nova alegação:

“Pelo exposto e a partir da análise do Projeto Pedagógico do Curso, esta relatoria não encontrou evidências sobre reuniões com periodicidade determinada e registro das decisões do colegiado ou existência de fluxo determinado para o

encaminhamento dessas decisões. Desta forma, esta relatoria recomenda a manutenção do conceito 2 para o indicador 2.11.

A considerar o que declara a CTAA, fica claro que a análise foi feita em documento diferente ao que fez a Comissão de Especialistas, bem como o que está anexado no sistema e-MEC. Não é de conhecimento das pessoas que trabalharam para que este Projeto fosse devidamente apresentado ao INEP/MEC, que as atas de reuniões deveriam estar dentro do PPC, mas durante a visita in loco, todas as atas foram entregues no drive, porém, não é possível à FAJIBRA confirmar que foram devidamente lidas.

Sendo assim, é necessário que se julgue este indicador, baseado no critério de análise do Instrumento de Avaliação, elevando para 4 o conceito para este indicador.

“Em relação ao indicador 2.12 - Titulação e formação do corpo de tutores do curso”

A Comissão de Avaliação atribuiu o conceito 2 neste indicador com a justificativa de que:

O PPC do curso apresenta (p. 114) de forma extremamente objetiva um texto sobre a Titulação e formação da única tutora do curso, o que nos permite analisar que a mesma está em conformidade com as disciplinas da sua área de formação da Educação Física, as demais áreas contempladas na matriz curricular, a tutoria não tem formação de graduação, e atende parcialmente ao indicador. No tocante a[sic] titulação, apresenta formação obtida em programas de stricto sensu.

Em sua impugnação, a IES alega que:

a IES alega que somente um tutor foi indicado para o início das atividades acadêmicas, considerando que o curso está em processo de autorização.

A real impugnação demonstra os motivos que este indicador merece o

“O conceito 5, no Instrumento de Avaliação, indica que : “Todos os tutores previstos são graduados na área da disciplina pelas quais são responsáveis, a maioria possui titulação obtida em pós-graduação stricto”.(grifo nosso). Na FAJIBRA, somente um tutor foi indicado para o início das atividades acadêmicas, considerando que o curso está em processo de autorização. Dessa forma é possível observar que a prof.a MARCIA MARIA DE AZEREDO COUTINHO, além de ser Mestre, é graduada na área que será responsável, como a própria comissão atesta em sua justificativa, logo, o conceito não condiz com a justificativa. Afinal, o Instrumento de Avaliação orienta a análise objetivamente (possui titulação stricto sensu e graduação na área que será responsável), a tutora indicada se enquadra totalmente ao objeto de análise. Portanto, é imperativo que o conceito seja revisto e a justificativa, no mínimo, ignorada.”

A CTAA, ignora o critério de análise no Instrumento de Avaliação para este indicador e, ainda, diz que as informações contidas no quadro são genéricas, mas, esquece-se que o propósito da visita in loco é, inclusive, o de verificação de documentação e de entrevistas.

“Pelo exposto e a partir da análise do Projeto Pedagógico do Curso, esta relatoria observou informações genéricas sobre a tutoria e, no quadro da página 111, informações sobre a formação e a carga horária de apenas uma tutora. Desta forma, esta relatoria recomenda a manutenção do conceito 2 para o indicador 2.12.”

A FAJIBRA, reclama a revisão deste conceito com base no critério de análise do Instrumento de Avaliação que, neste caso deverá ser 5 “Todos os tutores previstos são graduados na área da disciplina pelas quais são responsáveis, a maioria possui titulação obtida em pós-graduação stricto sensu.”

“Em relação ao indicador 2.13 - Experiência do corpo de tutores em educação a distância

A Comissão de Avaliação atribuiu o conceito 1 neste indicador com a justificativa de que:

“Não foi apresentado um relatório para avaliação do indicador, considerando o perfil do egresso constante no PPC, desta feita, não foi possível verificar se há uma demonstração e justifica da relação entre a experiência da tutora prevista em educação a distância e seu desempenho, de modo a caracterizar sua capacidade para identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares, elaborar atividades específicas, em colaboração com os docentes, para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades, e adotar práticas comprovadamente exitosas ou inovadoras no contexto da modalidade a distância. Tal fato, inviabiliza a análise do desempenho do corpo de tutores por esta comissão. A tutora também não participou da reunião virtual, e por esta razão a comissão não pode completar a análise durante a visita. Ademais, a pasta da tutora não apresenta comprovações com EAD.”

Em sua impugnação, a IES alega que:

a IES alega que somente um tutor foi indicado para o início das atividades acadêmicas, considerando que o curso está em processo de autorização.

A real impugnação apresentada foi:

“No PPC, pg. 117, há um texto que, embora não seja intitulado como o indicador, responde perfeitamente ao que orienta o Instrumento de Avaliação para conceito 3.

No texto é possível observar a preocupação da FAJIBRA em indicar um tutor que demonstre e comprove adequação com as atividades de tutoria de forma a considerar o perfil do egresso sua experiência, sendo capaz de identificar as dificuldades dos alunos, adequando a linguagem às características da turma em acordo com os componentes curriculares, colaborando com o corpo docente de forma a promover a aprendizagem, como pode ser observado:

“A tutoria acessa os mecanismos de interação periodicamente para realizar atendimento ao aluno... - Os tutores têm a função de mediação pedagógica entre os alunos e os conteúdos com atendimento às demandas dos alunos”... - A tutoria também tem a função de animação pedagógica dos alunos com monitoria permanente para saber se estão participando das atividades pedagógicas de ensino e aprendizagem...”

Uma pesquisa com disponibilidade para encontrar e entender seria o mínimo esperado, para que não fosse necessária tal impugnação.

E para reforçar a justificativa do baixo conceito a comissão ainda acrescenta que “A tutora não participou da reunião virtual, e por esta razão a comissão não pode completar a avaliação dos indicadores”. Conforme muito bem explanado no indicador 2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. A tutora não teve a oportunidade de ser entrevistada individualmente pela comissão, mas, participou e se apresentou como tutora quando da reunião com o NDE.

IMPORTANTE: no driver está devidamente documentado vários cursos e programas

Novamente indaga-se a forma de avaliação e análise, o período de avaliação é definido previamente e deve ser respeitado como foi pela FAJIBRA que ficou totalmente a disposição da comissão, mas o inverso não se mostrou verdadeiro.

Os prejuízos contabilizados pelo descaso, displicência e intolerância da comissão somam, além dos econômico-financeiros, a incredulidade, que é a mais cara de todas.”

A CTAA, justifica a manutenção do conceito atribuído pela comissão

“Pelo exposto e a partir da análise do Projeto Pedagógico do Curso, esta relatoria observou no quadro da página 111, informações sobre a formação e a carga horária de apenas uma tutora e na página 113 um segundo quadro informando que a referida tutora tem 3 anos de experiência na educação a distância. Desta forma, esta relatoria recomenda a manutenção do conceito 1 para o indicador 2.13.”

Não é a quantidade de tutores para o início das atividades acadêmicas que deve ser analisado neste indicador, mas, já que o próprio relator menciona ter encontrado os quadros, fica evidenciada disposição por não autorizar o curso, buscando motivos, inclusive para não admitir que para este indicador o melhor conceito é 3, ao que a FAJIBRA reivindica a revisão.

Dimensão 3 – Infraestrutura

Quanto à Dimensão 5, que trata da Infraestrutura Física, verifica-se um misto de equívocos e rigor excessivo na análise da Comissão de Avaliação e na insistência da CTAA, como pode ser observado a seguir. Em tais circunstâncias resta prejudicada a veracidade do diagnóstico obtido.

“Em relação ao indicador 3.5 Acesso dos alunos a equipamentos de informática

A Comissão de Avaliação atribuiu o conceito 1 neste indicador com a justificativa de que:

“O laboratório de informática apresentado durante a visita apresenta apenas 4 computadores, e está localizado dentro do espaço da biblioteca. Para o quantitativo de 400 vagas não atende às necessidades institucionais e do curso em relação à disponibilidade de equipamentos, acesso aos equipamentos de informática e ao conforto. Durante a visita não houve a demonstração da estabilidade e velocidade de acesso à internet, à rede sem fio, nem foi possível verificar se os computadores possuem hardware e software atualizados porque estavam desligados. Não havia nenhum técnico específico no laboratório. Ademais não foi evidenciado nos documentos se estes computadores passam por avaliação periódica de sua adequação, qualidade e pertinência.”

Em sua impugnação, a IES alega:

“O laboratório da FAJIBRA disponibiliza equipamentos suficientes para o início de suas atividades, considerando que o curso de Educação Física - Licenciatura ora analisado, é de AUTORIZAÇÃO e trata-se de curso na modalidade EaD. As dependências da FAJIBRA estão disponíveis como primeiro polo de apoio presencial. Sendo assim, não justifica a comparação feita pela comissão em relação ao número de vagas, pois o curso não será presencial.

O critério de análise do Instrumento de Avaliação para o conceito 5 diz: “O laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática pelos discentes, atende às necessidades institucionais e do curso em relação à disponibilidade de equipamentos, ao conforto, à estabilidade e velocidade de acesso à internet, à rede sem fio e à adequação do espaço físico, possui hardware e software atualizados e passa por avaliação periódica de sua adequação, qualidade e pertinência.”

A CTAA, mais uma vez se apoia em outro tipo de avaliação, que, também, para manter o conceito 1 neste indicador:

“Pelo exposto e a partir da análise do Projeto Pedagógico do Curso, esta relatoria observou que há menção da estrutura prevista para os polos de apoio presencial, mas nenhuma previsão de convênios que garantam sua existência, tornando o laboratório mencionado pela comissão, a única estrutura de acesso a equipamentos de informática disponível. Desta forma, esta relatoria recomenda a manutenção do conceito 1 para o indicador 3.5.

Novamente é preciso lembrar que estamos tratando de um curso de autorização e não de reconhecimento. As exigências são para que se demonstre os lugares “pretendidos” para implantação de polos e não que se apresente convênios com os lugares, uma vez que a IES se quer foi credenciada.

Convenhamos Senhores, com todo devido respeito, como podem duas comissões avaliarem os mesmos indicadores e contestarem situações diferentes e que de toda forma suscitem prejuízos incontáveis aos idealizadores, seus parceiros e colaboradores? Quanta dificuldade para credenciar uma IES, que declara com clareza a que vem e o que quer de melhor. Nem é bom continuar esses questionamentos para não causar maiores danos emocionais e econômicos.

No entanto, é necessário exigir que este conceito seja mudado de 1 para 5.

“Em relação ao indicador 3.6 Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)

“Em relação ao indicador 3.7 Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)

A seguir demonstra-se a defesa para estes dois indicadores, pois foram avaliados com os mesmos critérios, tanto pela comissão verificadora, como pela CTAA.

Portanto, onde se lê bibliografia básica, lê-se também, bibliografia complementar.

A Comissão de Avaliação atribuiu o conceito 1 neste indicador com a justificativa de que:

“A biblioteca foi avaliada durante a visita virtual, levando em conta as informações apensadas no PPC relativas as ementas das unidades curriculares e bibliografia básica. No que tange ao acervo da bibliografia básica – (bibliografia complementar – 3.7), observou-se que a média dos livros está entre 10 anos de publicação, atualizado. Ademais, não foi encontrada nenhuma evidencia ou relatório de adequação, assinado e referendado pelo NDE, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia básica (bibliografia complementar – 3.7), da UC. Bem como, não havia informação que associava o acervo ao número de vagas solicitadas, relação da quantidade ideal de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível. Para além do acervo físico, a IES mantém assinatura da Biblioteca Virtual (e-livro), porém, quando verificado, em pesquisa aleatória simulada pela comissão, não foram identificados os livros selecionados para teste. Havia menção que os livros do material didático estavam na biblioteca da IESDE, porém não foi demonstrado em nenhum momento acesso a este acervo. Também não foram mencionados periódicos especializados que apoiem os conteúdos nas unidades curriculares. Por fim, foi verificado existir nos documentos virtuais um plano de contingência para garantia do acervo durante a visita virtual.”
(complementação e grifo nosso)

Em sua impugnação, a IES alega, de acordo com o documento de Contrarrazoes – texto na íntegra da impugnação:

“Ao atribuir o conceito 1 no indicador acima, a comissão do INEP não observou corretamente os critérios de análise estabelecidos pelo Instrumento de

Avaliação de Cursos de Graduação, para os processos de autorização, que instrui a análise para conceito 3 – “O acervo físico está tombado e informatizado, o virtual possui contrato que garante o acesso ininterrupto pelos usuários e ambos estão registrados em nome da IES. O acervo da bibliografia básica (bibliografia complementar – 3.7), é adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado, considerando a natureza das UC. Da mesma forma, está referendado por relatório de adequação, assinado pelo NDE, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia básica da UC, entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos) e a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo. Nos casos dos títulos virtuais, há garantia de acesso físico na IES, com instalações e recursos tecnológicos que atendem à demanda e à oferta ininterrupta via internet, bem como de ferramentas de acessibilidade e de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem” (complementação e grifo nosso)

Nesse tocante a utilização da Biblioteca Virtual atende ao proposto pela Portaria Normativa no 11, de 20 de junho de 2017 (MEC). Esta portaria, no capítulo III, art. 11, parágrafo VI, autoriza a utilização de acervo totalmente físico, acervo totalmente virtual ou acervo misto. Foi disponibilizado no drive, para acesso a comissão, um documento intitulado INFRAESTRUTURA DA FAJIBRA, no qual é possível verificar a existência de informações acerca do número de exemplares físicos e virtuais disponíveis para o curso.

Em relação à afirmação de que não foi possível encontrar um determinado título, invoca-se o esclarecimento de tal ato, já que na gravação da visita virtual, o livro citado como não acessado refere-se ao conteúdo da disciplina da plataforma IESDE que, a própria comissão atestou entender este processo e conhecer a empresa, diante disso, não é possível encontrar o “dito” título na biblioteca virtual, mas poderá ser acessado na própria plataforma. Aqui, vale uma reflexão, ainda que conhecendo a situação e, ainda sendo informada e orientada, qual o propósito para a declaração desse fato, se não para justificar uma avaliação negativa para o indicador?!

Em complemento, vale observar que ao acessar a plataforma, é possível encontrar o livro referente ao conteúdo de cada disciplina, conforme já informado, porém, mesmo com a disponibilização de login e senha, a comissão, atesta não ter conseguido verificar a existência do mesmo. Cabe aqui, outra reflexão que nos leva a pensar quais são os motivos que uma comissão não faz o acesso à plataforma, já que estamos analisando um curso na modalidade EaD, na presença dos representantes da IES, ainda que seja o técnico em TI, ou uma secretária ou, preferencialmente o coordenador do curso, ou um membro do NDE etc., se não a intenção de justificar um conceito baixo que inviabilizaria a autorização do curso?

Prosseguindo a comissão declara em sua justificativa que “não foram mencionados periódicos especializados que apoiem os conteúdos nas unidades curriculares.”, causa indignação a leitura desta declaração, uma vez que as equipes de TI e da Biblioteca elaboraram 2 (dois) ebook com uma lista considerável de periódicos para acesso aos alunos. Esse documento foi devidamente anexado ao drive. Outra reflexão caberia neste ponto, mas, a evidência intencional da comissão já está esclarecida.

Portanto, conforme poderá ser observado nas gravações da visita in loco, fica constatado que além dos títulos referentes aos conteúdos de cada disciplina, os alunos terão acesso garantido à biblioteca virtual, o acesso aos recursos tecnológicos de maneira ininterrupta via internet, bem como de ferramentas de

acessibilidade e de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem, estão plenamente atendidas. E, ainda, de acordo com os contratos apresentados à comissão e os relatos do coordenador e membros do NDE o acervo da bibliografia básica é adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado, considerando a natureza das Unidades Curriculares. Na reunião com o NDE os representantes informaram à comissão que houve um estudo para a seleção das referências da bibliografia básica e que a mesma se encontra referendada por relatório de adequação, assinado pelo NDE, porém, além dos documentos anexados ao drive, a comissão, em momento algum, solicitou tal relatório formal.”

Vê-se, portanto, que o cumprimento das exigências estão de acordo com o Instrumento de Avaliação correspondente ao conceito, no **mínimo** 3, já que o texto real da impugnação demonstra as inconsistências dos relatos da própria comissão de especialistas.

A CTAA, insiste em manter o conceito 1 para este indicador alegando:

“a partir da análise do Projeto Pedagógico do Curso, esta relatoria não encontrou evidências de relatório de adequação da bibliografia básica (bibliografia complementar – 3.7), assinado pelo NDE, comprovando a sua compatibilidade entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos) e a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo. Desta forma, esta relatoria recomenda a manutenção do conceito 1 para o(s) indicador(es) 3.6 e 3.7.” (complementação e grifo nosso)

A justificativa transgride o mais rigoroso crivo avaliativo, uma vez que todo o exposto pelo texto da impugnação demonstra claramente que a FAJIBRA cumpre todos os requisitos exigidos pelo Instrumento de Avaliação no que se refere ao no mínimo conceito 3.

Além disso, a justificativa da CTAA não se sustenta, pois, embora a comissão verificadora alegasse que não existia relatório de adequação, este estava no drive, entregue à comissão e, ainda, foi amplamente discutido e informado pelos docentes do NDE durante a entrevista.

Deve-se lembrar, por oportuno que, estamos tratando de um processo de autorização de cursos vinculado à credenciamento de IES, portanto, a análise para este indicador não poderá ser vista com olhos em um reconhecimento, como sugere a narrativa da justificativa emanada pela CTAA.

Dessa forma a FAJIBRA solicita, mais uma vez, a revisão das análises, tanto da comissão de especialistas como da CTAA, para que seja julgada a veracidade da aplicabilidade de tais conceitos em contraponto com suas justificativas evasivas e descabidas.

Para estes dois indicadores (3.6 e 3.7) o menor conceito admitido é o 3, pois nos critérios de análise estão descritos os apontamentos da própria comissão de especialistas – “O acervo físico está tombado e informatizado, o virtual possui contrato que garante o acesso ininterrupto pelos usuários e ambos estão registrados em nome da IES. O acervo da bibliografia básica é adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado, considerando a natureza das UC. Da mesma forma, está referendado por relatório de adequação, assinado pelo NDE, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia básica da UC, entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos) e a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo. Nos casos dos títulos virtuais, há garantia de acesso físico na IES, com instalações e recursos tecnológicos que atendem à demanda e à oferta

ininterrupta via internet, bem como de ferramentas de acessibilidade e de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem.” Como já foi amplamente debatido acima.

Ademais apenas a declaração da CTAA de não encontrar no PPC que “não encontrou evidências de relatório de adequação da bibliografia básica e da bibliografia complementar”, não serve ao propósito de justificar o conceito atribuído. Ao não oferecer os fundamentos para considerar o atendimento insuficiente, dificulta, ou até impossibilita, a oferta de defesa da recorrente.

“Em relação ao indicador 3.8 Laboratórios didáticos de formação básica

A Comissão de Avaliação atribuiu o conceito 1 neste indicador com a justificativa de que:

“De acordo com o PPC do curso, apenas os laboratórios de informática serão considerados como laboratórios didáticos para a formação básica. Diante da análise realizada in loco, verificou-se que a IES apresenta apenas 4 computadores, localizado dentro do espaço da biblioteca, considerando o quantitativo de 400 vagas, esta comissão entende que os equipamentos são insuficientes e não atende às necessidades do curso e as respectivas normas de funcionamento.

Em sua impugnação, a IES alega, de acordo com o documento de Contrarrazões – texto na íntegra da impugnação:

“Equivoca-se novamente a comissão do INEP, ao atribuir o conceito 1 neste indicador, pois não observou corretamente os critérios de análise estabelecidos pelo Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação, para os processos de autorização. A orientação de análise para este indicador orienta que deve “Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas)”. Portando somente o laboratório de informática é necessário para o início do curso. Sendo assim, replica-se a justificativa do indicador 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.

O laboratório da FAJIBRA disponibiliza equipamentos suficientes para o início de suas atividades, considerando que o curso de Educação Física – Licenciatura ora analisado, é de AUTORIZAÇÃO e trata-se de curso na modalidade EaD. As dependências da FAJIBRA estão disponíveis como primeiro polo de apoio presencial. Sendo assim, não justifica a comparação feita pela comissão em relação ao número de vagas, pois o curso não será presencial.

Em sua justificativa a comissão escreve “...esta comissão entende que os equipamentos são insuficientes e não atende às necessidades do curso e as respectivas normas de funcionamento.”, não há real justificativa, pois o Instrumento de avaliação informa que para o conceito 4 a IES deverá apresentar “Os laboratórios didáticos atendem às necessidades do curso, de acordo com o PPC e com as respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança, apresentam conforto, manutenção periódica, serviços de apoio técnico e disponibilidade de recursos de tecnologias da informação e comunicação adequados às atividades a serem desenvolvidas, e possuem quantidade de insumos, materiais e equipamentos condizentes com os espaços físicos e o número de vagas, havendo, ainda, avaliação periódica quanto às demandas, aos serviços prestados e à qualidade dos laboratórios.”. Todos esses “itens” foram observados no Laboratório de Informática, mas a comissão não declarou.

Importante se faz, esclarecer e registrar que, em momento algum a FAJIBRA, por intermédio de toda sua equipe acadêmica informou que para as 400 vagas solicitadas, somente o laboratório do polo de apoio presencial instalando nas dependências da IES é, ou será suficiente, inclusive, há plano de expansão para o

próprio laboratório, bem como quando da implantação de novos polos que seguirem, a exemplo deste, rigorosamente as exigências específicas para tanto.

E, a exemplo do indicador 3.5 a comissão declara na verificação do Despacho Saneador (item 15), que: “3. o número de vagas está adequado à dimensão do corpo docente e tutorial (presencial e a distância) e às condições de infraestrutura Física e tecnológica para o curso;”. Qual análise é válida neste caso?

A reflexão que se faz neste indicador é que a comissão, durante a análise, se confunde no processo atribuindo obrigatoriedades de oferta da modalidade presencial para a EaD. Ainda que isso se confirme, a que considerar, no mínimo, o desapontamento de toda a equipe acadêmica da FAJIBRA, bem como os prejuízos de ordem econômica.”

A CTAA, insiste em manter o conceito 1 para este indicador alegando:

“e a partir da análise do Projeto Pedagógico do Curso, esta relatoria observou que há menção da estrutura prevista para os polos de apoio presencial, mas nenhuma previsão de convênios que garantam sua existência, tornando o laboratório mencionado pela comissão, a única estrutura para formação básica disponível. Desta forma, esta relatoria recomenda a manutenção do conceito 1 para o indicador 3.8.”

A exemplo do indicador 3.5 acima defendido e plenamente justificado pela FAJIBRA como merecedor do conceito 5, neste indicador 3.8, observa-se que, inclusive o texto de justificativa, tanto da comissão verificadora, como da CTAA se repete, demonstrando, portanto, nenhum apressamento à análise real da situação, haja visto que nos dois indicadores do texto da impugnação demonstra claramente a inconsistência nas declarações da comissão verificadora. Primeiro avaliando as mesmas condições com conceitos diferentes para indicadores que tratam de infraestrutura – **“... a comissão declara na verificação do Despacho Saneador (item 15), que: “3. o número de vagas está adequado à dimensão do corpo docente e tutorial (presencial e a distância) e às condições de infraestrutura Física e tecnológica para o curso;...” (grifo nosso).** Depois confundindo as instalações para oferta de curso presencial e não EaD, como é o caso, - **“a comissão, durante a análise, se confunde no processo atribuindo obrigatoriedades de oferta da modalidade presencial para a EaD.”**

E ainda, para contrapor a justificativa evasiva da CTAA, nada consta no Instrumento de Avaliação para o conceito 5 neste indicador relativo a convênios para laboratórios em seu planejamento de expansão de polos que, inclusive, devem ser demonstrados somente os locais (regiões, estados e cidades) que a IES pretende instalar seus polos no futuro. Como é possível firmar convênios com possíveis polos para uma IES ainda não existe, não foi credenciada, fora de sua cidade sede? O critério de análise para o conceito pleiteado e o mais adequado para este indicador é: **“Conceito 5 Os laboratórios didáticos atendem às necessidades do curso, de acordo com o PPC e com as respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança, apresentam conforto, manutenção periódica, serviços de apoio técnico e disponibilidade de recursos de tecnologias da informação e comunicação adequados às atividades a serem desenvolvidas, e possuem quantidade de insumos, materiais e equipamentos condizentes com os espaços físicos e o número de vagas, havendo, ainda, avaliação periódica quanto às demandas, aos serviços prestados e à qualidade dos laboratórios, sendo os resultados utilizados pela gestão acadêmica para planejar o incremento da qualidade do atendimento, da demanda existente e futura e das aulas ministradas.”**

“REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS”

Em tais circunstâncias constata-se os legítimos receios da prática de atos pela SERES/MEC em total desacordo com os princípios da proporcionalidade, da motivação e da segurança jurídica, nos termos consignados pela Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no seu art. 2o:

“Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)”

De fato, o princípio da proporcionalidade impõe à Administração Pública a permanente adequação entre os meios e os fins, banindo-se medidas abusivas, com intensidade superior ao estritamente necessário. O administrador público está obrigado a sacrificar o mínimo para preservar o máximo de direitos.

Já o princípio da motivação exige que o administrador público explicita, de forma clara e precisa, os pressupostos de fato e de direito da decisão prolatada, demonstrando a efetiva compatibilidade entre ambos e a correção da medida adotada. O princípio em tela exige que a Administração Pública justifique seus atos, mediante a explanação, a fundamentação, a explicação dos motivos que conduziram o agente público para a elaboração do ato administrativo.

O princípio da segurança jurídica visa garantir certa perpetuidade nas relações jurídicas estabelecidas pela Administração Pública. Insta salientar que o administrador público não deve, sem justa causa, invalidar atos administrativos, desfazendo relações ou situações jurídicas consolidadas. Quando possível, porque legal e moralmente aceitos, deve convalidar atos, que, a despeito de pequenas irregularidades, cumpram ou atinjam a finalidade pública.

O princípio da segurança jurídica, se justifica pelo fato de ser comum ocorrerem mudanças de interpretação em determinadas normas legais no âmbito administrativo, o que poderia afetar situações já consolidadas na vigência da anterior orientação.

Ora, a segurança jurídica tem relação com a ideia de respeito a boa-fé, eis que, se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito à segurança jurídica das partes, não é admissível que o administrado tenha seus direitos desrespeitados ao sabor de interpretações variáveis no tempo.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e, levando em consideração os equívocos, contradições e/ou incoerências dispostos no relatório de avaliação do INEP e da CTAA que fundamentou o presente recurso, requer, a reforma da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa no Parecer no 738/2023, no âmbito do processo e-MEC no 202113352, para determinar o credenciamento da FAJIBRA – Faculdade Jigoro

Kano do Brasil, a ser instalada na Rua Baltazar Saldanha, 749, Centro na cidade de Ponta Porã, CEP: 79.904-546, no Estado do Mato Grosso do Sul, a partir da oferta do curso de graduação em Educação Física - licenciatura.

Termos em que pede e espera Deferimento.

Ponta Porã (MS), 20 de março de 2024.

José Vanderlei Rodrigues Moura Diretor

Considerações do Relator

O recurso foi interposto via sistema e-MEC, em 22 de março de 2024, no prazo estabelecido pela legislação, sendo, portanto, tempestivo, já que o resultado foi disponibilizado para a instituição em 26 de fevereiro de 2024.

A Faculdade Jigoro Kano do Brasil (FAJIBRA), instituição mantida pelo Instituto de Promoção do Esporte e da Cidadania Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 40.177.434/0001-86, por meio de seu representante legal, apresentou recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 738/2023, que tratou do credenciamento da Faculdade Jigoro Kano do Brasil para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

A visita *in loco* da comissão avaliadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), código de avaliação nº 2029850, foi realizada de 19 a 21 de setembro de 2022, e resultou nos seguintes conceitos:

Quadro 1: Conceito Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,17
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,89
Eixo 4: Políticas de gestão	4,43
Eixo 5: Infraestrutura	3,00
Conceito Final	4

A solicitação de credenciamento veio acompanhada do pedido de autorização para funcionamento do curso superior na modalidade a distância de Educação Física, licenciatura, código e-MEC nº 1574061, processo e-MEC nº 202114001.

De acordo com o relatório final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação *in loco* e a existência de oferta de curso superior a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

[...]

Documentação não inserida no processo:

Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)

Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público

competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)

Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação: Não atendimento do quesito tendo em vista o indeferimento do pedido de autorização vinculada ao credenciamento.

Em seu Parecer Final, a SERES ressalta, ainda, que o “contrato de imóvel não está em nome da mantenedora”.

Em relação ao curso superior vinculado de Educação Física, licenciatura, a avaliação *in loco* ocorreu de 30 de junho a 1º de julho de 2022, gerando como resultado o relatório de avaliação de nº 176264, com os seguintes conceitos para as dimensões avaliadas:

Quadro 1: Conceito Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	2,50
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,29
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,60
Conceito Final	2

O relatório de avaliação *in loco* foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. Com base nos argumentos apresentados pela Instituição de Educação Superior (IES), a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores conforme listados a seguir:

Indicador 1.1 – majorar o conceito de 2 (dois) para 5 (cinco);
 Indicador 1.2 – manter o conceito 3 (três);
 Indicador 1.4 – manter o conceito 2 (dois);
 Indicador 1.5 – manter o conceito 2 (dois);
 Indicador 1.6 – manter o conceito 3 (três);
 Indicador 1.7 – manter o conceito 2 (dois);
 Indicador 1.8 – manter o conceito 2 (dois);
 Indicador 1.9 – manter o conceito 2 (dois);
 Indicador 1.13 – manter o conceito 3 (três);
 Indicador 1.14 – manter o conceito 2 (dois);
 Indicador 1.15 – majorar o conceito 1 (um) para 2 (dois);
 Indicador 1.16 – manter o conceito 1 (um);
 Indicador 1.17 – manter o conceito 2 (dois);
 Indicador 1.18 – manter o conceito 3 (três);
 Indicador 1.19 – manter o conceito 2 (dois);
 Indicador 1.20 – manter o conceito 1 (um);
 Indicador 2.4 – majorar o conceito 1 (um) para 3 (três);
 Indicador 2.7 – manter o conceito 1 (um);
 Indicador 2.8 – manter o conceito 1 (um);
 Indicador 2.9 – manter o conceito 1 (um);
 Indicador 2.10 – manter o conceito 1 (um);
 Indicador 2.11 – manter o conceito 2 (dois);
 Indicador 2.12 – manter o conceito 2 (dois);
 Indicador 2.13 – manter o conceito 1 (um);
 Indicador 3.5 – manter o conceito 1 (um);

Indicador 3.6 – manter o conceito 1 (um);
 Indicador 3.7 – manter o conceito 1 (um); e
 Indicador 3.8 – manter o conceito 1 (um).

Nota-se a manutenção pela CTAA de 21 indicadores com conceito insuficiente, 1 (um) ou 2 (dois). Em decorrência disso, o resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, pode, assim, ser esquematizado:

Quadro 2: Conceito Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	2,68
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2,43
Dimensão 3 - Infraestrutura	2,60
Conceito Final	3

Em 5 de outubro de 2023, a Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Alysso Massote Carvalho, no qual foram incluídas as seguintes considerações:

[...]

A IES obteve conceito final igual a 4 (quatro). Contudo, não atendeu às especificações documentais necessárias, deixando de anexar aos autos o Plano de Garantia de Acessibilidade, conforme estabelece a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º de janeiro de 2019) e atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, em desconformidade com o artigo 3º, incisos III e IV, respectivamente, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Além disto, com relação ao curso superior de Educação Física, licenciatura, não obstante a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) ter aumentado o conceito final de 2 (dois) para 3 (três) após impugnação da IES, os conceitos das Dimensões 1, 2 e 3 não obtiveram resultado superior a 3 (três), restando prejudicado quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 13 da supracitada Portaria Normativa.

Dessa forma, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento da IES deve ser indeferido.

A partir dessas considerações, este Relator passa ao voto.

VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Jigoro Kano do Brasil (FAJIBRA), com sede na Rua Baltazar Saldanha, nº 749, Centro, no município de Ponta Porã, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pelo Instituto de Promoção do Esporte e da Cidadania Ltda., com sede no mesmo município e estado.

DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2023.

Irresignada com a decisão desfavorável que resultou no Parecer CNE/CES nº 738/2023, a FAJIBRA apresentou, em sua defesa, os *prints* de telas do sistema e-MEC que atestam o cumprimento das diligências feitas pela SERES, a saber: Plano de Garantia de Acessibilidade, conforme estabelece a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente ou alvará de funcionamento que foi inserido em três datas diferentes: em 31 de junho, e 29 de outubro de 2021 e, novamente, em 23 de maio de 2022; alvará de funcionamento emitido por profissional ou órgão público competente inserido em 30 de abril 2021.

Em seguida, considerando os desdobramentos do indeferimento da autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, a recorrente apresentou uma análise exaustiva e minuciosa dos indicadores que considerou mais relevantes e que receberam conceito insatisfatório na avaliação *in loco*, apresentando a justificativa dada pela Comissão Avaliadora para atribuição do conceito, a impugnação feita pela IES à CTAA e o correspondente conceito que a instituição considera justo de acordo com os argumentos apresentados e, em seguida, o parecer da CTAA relativo ao indicador, com a respectiva justificativa pela manutenção do conceito atribuído pela Comissão de Avaliação *in loco*. Foram explicitados pela FAJIBRA argumentos de defesa para os seguintes indicadores:

[...]

Indicador 1.4 - conceito 2;
Indicador 1.5 - conceito 2.
Indicador 1.7 - conceito 2.
Indicador 1.14 - conceito 2.
Indicador 1.16 - conceito 1.
Indicador 2.7 - conceito 1.
Indicador 2.8 - conceito 1.
Indicador 2.9 - conceito 1.
Indicador 2.10 - conceito 1.
Indicador 2.11 - conceito 2.
Indicador 2.12 - conceito 2.
Indicador 2.13 - conceito 1.
Indicador 3.5 - conceito 1.
Indicador 3.6 - conceito 1.
Indicador 3.7 - conceito 1.
Indicador 3.8 - conceito 1.

Em relação aos indicadores 1.17, 1.18, 1.19 e 1,20, que receberam da CTAA de indicação de manutenção dos conceitos insatisfatórios atribuídos pela comissão avaliadora, a FAJIBRA observa que a análise tanto da comissão verificadora como do Relator da CTAA se adequa muito mais à Reconhecimento de Curso, do que a Autorização, que o caso do curso de Educação Física – Licenciatura da FAJIBRA. As exigências que justificam seus conceitos ou a manutenção deles remetem à IES cuja implantação do curso seja mais uma e não a primeira.

Além disso, o Instrumento de Avaliação, que traz critérios de análise bem definidos, também pode sugerir dubiedade de interpretação, prejudicando assim a análise real e verdadeira das atividades acadêmicas, sugeridas, mencionadas e que

serão aplicadas. Dessa forma, fortalecem as injustas justificativas para os conceitos atribuídos e por vez mantidos, sem contudo, considerar o credenciamento da FAJIBRA. (grifo nosso)

Por esses fatos e relatos, solicita-se a este E. Colegiado a revisão de todos os indicadores reclamados e aqui demonstrados seus atendimentos, de acordo com os critérios de análise, para os melhores conceitos emanados do Instrumento de Avaliação – INEP/MEC – 2017, no mínimo conceito 3.

Por fim, a recorrente solicita ao CNE:

[...]

Diante de todo o exposto e, levando em consideração os equívocos, contradições e/ou incoerências dispostos no relatório de avaliação do INEP e da CTAA que fundamentou o presente recurso, requer, a reforma da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa no Parecer no 738/2023, no âmbito do processo e-MEC no 202113352, para determinar o credenciamento da FAJIBRA – Faculdade Jigoro Kano do Brasil, a ser instalada na Rua Baltazar Saldanha, 749, Centro na cidade de Ponta Porã, CEP: 79.904-546, no Estado do Mato Grosso do Sul, a partir da oferta do curso de graduação em Educação Física - licenciatura.

Apesar de ficar evidenciado no recurso da FAJIBRA que a IES cumpriu com as diligências feitas pela SERES e inseriu no sistema e-MEC as documentações por ela solicitadas, restaria opinar sobre a análise do extenso rol de indicadores que obtiveram conceito insatisfatório na avaliação *in loco* para autorização de funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, e que, mesmo após a impugnação pela IES junto à CTAA, culminou com conceitos inferiores a 3 (três) em todas as dimensões (Organização Didático-Pedagógica; Corpo Docente e Tutorial; Infraestrutura).

Nessa esteira, cumpre acrescentar que não é competência do CNE proceder a revisão da avaliação *in loco*, visto que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes a essa atividade, fato que motivou também o encaminhamento dado pelo Conselheiro Relator, Alysson Massote Carvalho, no âmbito da CES.

Além disso, os conceitos inferiores a 3(três) em todas as dimensões do instrumento da avaliação *in loco* estão em desacordo com os requisitos de padrão decisório previstos no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, o que leva ao indeferimento tácito da autorização para funcionamento do curso pleiteado pela IES. Combinado com os termos do artigo 18, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resta claro que tanto a SERES quanto a CES aplicaram corretamente, ao caso em tela, as normativas que regem os atos regulatórios de credenciamento de IES para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Em face do exposto, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 738, de 5 de outubro de 2023, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância,

da Faculdade Jigoro Kano do Brasil (FAJIBRA), com sede na Rua Baltazar Saldanha, nº 749, Centro, no município de Ponta Porã, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pelo Instituto de Promoção do Esporte e da Cidadania Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 7 de maio de 2024.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de maio de 2024.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente